

Rafael De Conti

www.rafaeldeconti.com

***A SOBERANIA ORGÂNICA COMO RESULTADO
DOS DITAMES DA RAZÃO QUE OPERA COM A
LÓGICA DIALÉTICA – Soberania a partir de Hegel***

2005

INTRODUÇÃO.....	03
-----------------	----

I – A CRISE OPERACIONAL DA SOBERANIA
(OU O PROBLEMA)

1 – SOBERANIA	4
A – Origem.....	5
B – Soberania como elemento articulador do Estado.....	6
C – Justificação e titularidade da soberania.....	8
D – Perspectivas legalista e absolutista.....	9
E – Características.....	11
F – Plano Interno e Plano Externo.....	12
G – Conceitos.....	12
2 – A SOBERANIA EM CRISE NA SOCIEDADE GLOBAL.....	15
A – Diagnóstico de Época.....	15
B – O Direito regula a Economia ou Esta regula Aquele?.....	17
C – A Economia regulando o Direito (Tese).....	18
D – O Direito regulando a Economia (Anti-tese).....	20
E – A prevalência da Economia na determinação do mundo e suas conseqüências (Síntese).....	22

II – PRESSUPOSTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA SOBERANIA
(OU O PENSAR SOBRE O PROBLEMA)

1 – A LÓGICA DIALÉTICA HEGELIANA COMO MODO DE OPERAR COM A RAZÃO E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPREENDÊ-LA....	25
A – Realidade Cultural e Realidade Natural.....	26
B – Linhas gerais da filosofia de Kant e suas implicações.....	31
C – As críticas de Hegel a Kant e suas implicações.....	33
D – Elementos da linguagem da Lógica Dialética.....	35
E – A Dialética.....	38
2 – APLICAÇÃO DA LÓGICA DIALÉTICA: A FILOSOFIA POLÍTICA DE HEGEL.....	43
A – Estado.....	44
B – Direito Político Interno.....	47
C – Direito Político Externo.....	51

**III – A SOBERANIA ORGÂNICA COMO RESULTADO DOS DITAMES DA RAZÃO
QUE OPERA COM A LÓGICA DIALÉTICA**
(OU A SUPERAÇÃO DO PROBLEMA)

1 – A SOBERANIA ORGÂNICA.....	58
BIBLIOGRAFIA.....	61

INTRODUÇÃO

A importância do tema consubstancia-se na influência que o conceito de soberania possui em todos os ramos do Direito, visto que é por meio dele que se estabelece: (i) a igualdade de todos perante o império da lei e (ii) a concretização do ente Estatal, que é quem diz o direito e o proporciona efetivamente aos cidadãos.

O *objetivo* é atualizar a operacionalização da soberania tendo em vista a atual configuração do mundo globalizado.

O *itinerário deste trabalho* para alcançar o seu objetivo começa com a explanação do conceito de soberania e um diagnóstico de nossa época que explicita a dominação do Direito pela Economia. Após apresentar a crise da soberania face a realidade da Sociedade em rede, ou seja, o problema, buscou-se demonstrar uma maneira de trabalhar com a razão. Uma vez estabelecido o método de raciocínio, a lógica dialética, e a sua aplicação ao Direito, por meio da filosofia hegeliana, caminha-se para a última etapa do Trabalho, que é atualizar a operacionalização da soberania. Assim, utiliza-se da dialética para pensar tal conceito face às necessidades da internacionalização, o que acarreta na Soberania Orgânica. Por isso a denominação do tema: “A Soberania Orgânica como resultado dos ditames da razão que opera com a lógica dialética”.

!

**A CRISE OPERACIONAL DA SOBERANIA
(OU O PROBLEMA)**

1

A SOBERANIA MODERNA

A – ORIGEM
B – SOBERANIA COMO ELEMENTO ARTICULADOR DO ESTADO
C – JUSTIFICAÇÃO E TITULARIDADE DA SOBERANIA
D – PERSPECTIVA LEGALISTA E ABSOLUTISTA
E – CARACTERÍSTICAS
F – PLANO INTERNO E PLANO EXTERNO
G – CONCEITOS

A – ORIGEM

O conceito de soberania surgiu como meio de se opor à organização medieval do poder, consubstanciada nas figuras do papado e do império. O poder medieval foi moldado pela transformação da sociedade da Idade Média em estamentária, a partir do século XI, o que gerou disputa de poderes entre os estamentos. Outros fatos sociais, agregados a este, que fizeram com que surgisse a necessidade de dar unidade e

coesão política para manter o poder concentrado em uma única instância foram à crise estrutural do feudalismo, que consistia na insuficiência para atender as demandas crescentes do comércio e da cidade, e as guerras religiosas que, pela ausência de um poder que fosse capaz de resolver esta espécie de litígio, destruía a sociedade civil.

Como o feudalismo tornava-se um entrave ao crescimento das cidades, à expansão dos negócios e ao enriquecimento da burguesia, a independência dos feudos precisava ser suprimida, o que só era possível com a centralização do poder. Em meio às transformações econômicas e sociais que estavam acontecendo no final da Idade Média, vislumbrava-se uma revolução dentro da religião da época. Tal modificação é expressa na Reforma e na Contra-Reforma. A primeira foi um movimento contrário a Igreja causado pelo surgimento de novas seitas religiosas e de uma maior liberdade de crítica gerada pelo Renascimento. Já a Contra-Reforma, foi a tentativa da Igreja de não perder fiéis, utilizando-se da Inquisição.

Esta situação social permite o surgimento, na metade do século XV, do Estado Moderno na figura do Antigo Regime. Os territórios foram unificados, criou-se um exército permanente e uma administração centralizada que permitia cunhar uma moeda padrão e decretar impostos. Tornou-se possível à uniformização legislativa e a agilização no funcionamento da justiça. Advém o absolutismo, a expansão marítima e o mercantilismo – um processo de acumulação primitiva de capital. Ou seja, surge a Idade Moderna, que irá durar até final do século XVIII, período em que se darão as Revoluções Industrial e Burguesa.

B – SOBERANIA COMO ELEMENTO ARTICULADOR DO ESTADO

Pode-se dizer que a soberania é um elemento fundamental do Estado-Nação, visto que articula os outros elementos, identificando povo e nação soberana e determinando a ocupação de um território. A soberania como causa formal constitutiva do Estado articula as causas materiais, consistentes no povo, na nação e no território. Mesmo que aquela seja elemento articulador destas, há de se ter uma perspectiva holista,

em que a visão do todo e das relações determina o sentido das partes.

Atente-se que o conceito de povo utilizado é o jurídico, consubstanciado no conjunto de cidadãos que, por possuírem uma vinculação jurídica com o Estado, são titulares de direitos como o de trabalhar. Tal conceito não se confunde com a noção comum de povo que é tida como um conjunto de indivíduos que, geralmente, falam a mesma língua, possuem costume e hábitos idênticos, afinidade de interesses, uma história e tradições comuns, enfim, vêem a realidade de uma mesma maneira. O conceito de nação está mais próximo do de Estado. Tal conceito define-se como uma entidade imaterial que possui vida e aspirações próprias, como uma Pessoa Jurídica. Uma nação pode englobar vários povos, no sentido comum do termo.

A concepção elaborada por Emanuel Joseph Siéyès (1.748 – 1.836), em que povo é uma comunidade concreta, historicamente considerada, e por isso com interesses limitados no tempo, e nação é uma entidade espiritual, que zela pelos interesses da sociedade futura, está correto de maneira parcial. Realmente, povo é material e nação imaterial, porém, assim como um pai quer o bem-estar de seu filho, por ver nele a possibilidade de sua continuidade no tempo, um povo também zela pelas gerações futuras, ou seja, seus interesses não são limitados no tempo. O ideal coletivo pode ser vislumbrado tanto no conceito de povo, seja ele jurídico ou comum, como no conceito de nação, sendo que neste, às vezes, há um ideal coletivo que é imposto, mas não natural, como se pode verificar com a existência dos grupos separatistas.

Portanto, o que difere povo de nação é apenas o fato desta ser uma ficção jurídica, enquanto aquele é uma entidade fisicamente presente. Como não há nação sem povo na acepção comum, mas existe povo sem nação, conclui-se que este último elemento faz parte de um estágio mais evoluído da sociedade, da mesma forma que o povo no sentido jurídico.

A soberania pressupõe, assim, um tempo e um espaço do Estado, respectivamente, com o advento do cidadão e da nação, o que se dá concomitantemente, e com o estabelecimento de uma base territorial.

C – JUSTIFICAÇÃO E TITULARIDADE DA SOBERANIA

Existem duas grandes correntes que justificam a soberania, a teocrática e a do contrato social.

A corrente teocrática possui como fundamento o princípio cristão, exposto por São Paulo, de que todo poder vem de Deus (*omnis potestas a Deo*). Assim, para alguns teóricos, Deus concedeu o poder ao príncipe, enquanto que para outros, a justificação do poder absoluto era baseada no argumento de que como tudo que existe vem de Deus, a soberania também veio, só que por meio do povo, razão pela qual é imperfeita. O titular era o príncipe em qualquer dos dois casos. Jean Bodin (1530-1596), o pensador que criou o conceito de soberania do Estado, acreditava que o poder era concedido por Deus ao monarca.

As teorias da corrente do contrato social possuem duas fases. Na primeira, encontra-se a filosofia de Rousseau (1712-1778), que diz que o poder soberano só é legítimo quando se origina da vontade de todos os que serão governados. “*Só a vontade geral pode dirigir as forças do Estado de acordo com a finalidade de sua instituição, que é o bem comum, porque, se a posição dos interesses particulares tornou necessário o estabelecimento das sociedades, foi o acordo desses mesmos interesses que o possibilitou.*”¹ Como cada cidadão possui uma parte da soberania, ela tem uma prerrogativa personalíssima, o que acarreta na sua indelegabilidade e, por consequência, na não aceitação da representação política para tomada de decisões fundamentais. Apenas na execução das decisões é que se cabe representação. Há uma identificação ao extremo do poder soberano com o poder de elaborar leis, ou seja, com o legislativo. Por isso, Rousseau diz: “*Se houvesse um povo de deuses, governar-se-ia democraticamente. Governo tão perfeito não convém aos homens.*”² Este pensador aceita apenas, como formas de governo viáveis e passíveis de legitimação, a monarquia e a aristocracia. O titular da soberania é o povo e não o monarca.

¹ ROUSSEAU, Jean Jacques – Os Pensadores, V. Rousseau – 3ª ed. – São Paulo: Abril S.A., Victor Civita, 1983, pág. 43 (Do Contrato Social – II – Cap. I – A soberania é inalienável).

² ROUSSEAU, Jean Jacques – Os Pensadores, V. Rousseau – 3ª ed. – São Paulo: Abril S.A., Victor Civita, 1983, pág. 86 (Do Contrato Social – III – Cap. IV – Da democracia).

Com a Revolução Francesa e o enfraquecimento da monarquia absolutista, surge a necessidade de justificar o deslocamento do poder soberano para a burguesia, que apresentava a posse do poder absoluto com a doutrina da soberania nacional. Assim, configura-se a segunda fase da corrente do contrato social.

Segundo a distinção entre povo e nação elaborada por Siéyès, retro aludida, faz-se necessária à representação da nação e não dos interesses de um conjunto de pessoas limitados no tempo. Serão os representantes que tomarão as decisões mais importantes para o bem desta e das gerações futuras. Para tanto, precisarão ser escolhidos. A escolha se dá pelos eleitores, que são estabelecidos por lei, o que significa que o voto pode ser censitário. Foi neste ponto que a burguesia diminuiu o poder do povo no comando da sociedade. A consequência deste mecanismo é que, pela representação estar fundada na lei e figurar como representado a nação, não existe vínculo entre o eleitor e o eleito. A representação política é institucionalizada. O titular da soberania é a nação. Esta segunda fase durará até a primeira metade do século XIX.

D – PERSPECTIVA LEGALISTA E ABSOLUTISTA

Ambas as perspectivas nascem em meio ao Absolutismo em que as características principais são a concentração de todo o poder na pessoa do rei e a completa identificação entre este e o Estado, como se pode apreender da resposta de Luís XIV ao Parlamento de Paris, em 1776, 23 anos antes do início da Revolução Francesa: *“É exclusivamente na minha pessoa que reside o poder soberano...é só de mim que os meus tribunais recebem a sua existência e a sua autoridade; a plenitude dessa autoridade, que eles não exercem senão em meu nome, permanece sempre em mim, e o seu uso não pode nunca ser voltado contra mim; é a mim unicamente que pertence o poder legislativo sem dependência e sem partilha...a ordem pública inteira emana de mim, e os direitos e interesses da Nação, de que se ousa fazer um corpo separado do Monarca, estão necessariamente unidos com os meus e repousam unicamente nas minhas mãos.”*³

Consoante a perspectiva absolutista, defendida por Hobbes (1588-1645), há

³ FREITAS, Gustavo de – 900 textos e documentos de história – Lisboa: Plátano, 1976, pág. 22.

o monopólio da coerção física. Para este filósofo, a formação da sociedade civil é uma necessidade para se fugir do estado de guerra de todos contra todos que impera no estado de natureza – situação pré-cívica de convívio humano. Nesta situação, a liberdade é a lei maior, havendo a igualdade de todos na vulnerabilidade à violência, em face da ausência de autoridade soberana para regular o uso da força. Liberdade é o que a razão toma como meio mais adequado para se alcançar o fim da autopreservação. Ela pode ser descrita pelo princípio mecânico da inércia, consubstanciando-se na ausência de impedimentos externos que tiram de cada um a possibilidade de utilização de seu poder. Tem-se, assim, uma lei natural em que cada homem pode fazer todo o seu possível para preservar a sua existência e o seu ser. Uma lei natural é pensada como uma determinação, como uma regra que nos proíbe de fazer o que possa destruir nossa vida e privar-nos dos meios de protegê-la. Esta lei é estabelecida pela razão. A igualdade de todos somada a liberdade de todos resulta no conflito de liberdades. Desta forma, na natureza prevalece a lei do mais forte e na guerra de todos contra todos nada pode ser injusto, não existindo noção de bem e de mal, pois onde não há poder comum não há lei, e onde não existe lei, não existe injustiça.

Pelas paixões, como o medo da morte e o desejo de coisas necessárias para uma vida confortável, e pela razão, que sugere adequadas normas de paz, em torno das quais os homens podem chegar a acordo, foge-se do estado de guerra. Ou seja, Hobbes propõe o abandono do estado de natureza em direção ao Estado como uma necessidade. O Estado é um contrato fundado no consenso de vontades, irreversível, firmado entre as pessoas e o soberano, mediante a força da lei natural que manda que todos procurem a paz e também pela lei natural (racional) que manda os homens resolverem suas pendências por um terceiro árbitro, de modo pacífico. A transferência de poderes, de direitos e de liberdades precisa ser irrestrita, sob pena de se ter um Estado não suficientemente guarnecido de condições para conduzir as rédeas da sociedade. O pacto que funda a sociedade civil funda a sujeição ao soberano, o dever de obediência irrestrita ao soberano. Enfim, os homens firmaram um pacto, um contrato social, em que, ao buscar a segurança oferecida pelo Estado, depositam o poder, de maneira absoluta, nas mãos do monarca. O rei é a expressão do Estado e o detentor da soberania. A soberania tem um caráter absoluto, em que o foco está na coerção física, em função do pacto de união consistir na atribuição a um terceiro do poder que cada um tem em estado de natureza.

Já na perspectiva legalista, defendida por Jean Bodin, existe o monopólio do direito através do poder legislativo, ou seja, de elaborar e revogar normas. Bodin acreditava no caráter indivisível da soberania no sentido de existir um único poder, que era concedido por Deus ao rei. A identificação do soberano com o poder legislativo também é partilhada, em uma época posterior a estes pensadores, na qual não existia mais o Absolutismo, por Rousseau, como se pode notar acima.

A visão legalista de Bodin, em que há o monopólio do direito apenas pelo poder de elaborar normas foi reestruturada pela idéia, elaborada por Montesquieu (1689-1755), de separação do poder em três esferas, em que cada uma delas opera limitando as outras. As esferas configuram-se no Executivo, monopólio da força, no Legislativo, encarregado da elaboração das normas, e no Judiciário, que averigua se as decisões das outras esferas estão de acordo com as leis. São poderes parciais. Tal situação se configura quando o Estado absolutista, em que o monarca cria normas e tem o monopólio da força, começa a perder a sua hegemonia. A soberania continua a ser una, no sentido de não se admitir no mesmo Estado duas potências soberanas, porém, passa a ser expressada por mais de uma forma e um ente, e não apenas pelo monarca. Ressalte-se que, em caso de guerra, a separação dos poderes é superada em uma unicidade em que o chefe do executivo comanda, fazendo prevalecer a perspectiva do monopólio da coerção física.

E – CARACTERÍSTICAS

São características da soberania: (i) a unicidade, pois não se admite em um mesmo Estado a convivência de dois soberanos – não confundir com a unicidade retro aludida; (ii) a indivisibilidade, visto que ela se aplica a universalidade dos fatos ocorridos no Estado; (iii) a inalienabilidade, já que aquele que a detém desaparece quando fica sem ela; (iv) a imprescritibilidade, tendo em vista que todo poder soberano almeja imortalidade; (v) ser um poder originário que não depende de outros e tem como finalidade o bem comum.

F – PLANO INTERNO E PLANO EXTERNO

O poder soberano possui uma relação com a realidade essencial da política: a paz e a guerra. Esta realidade é preta de dois planos de soberania, o interno e o externo. O primeiro comporta uma posição de absoluta supremacia do soberano sobre o súdito, ou, contemporaneamente, do Público sobre o Privado, na resolução de conflitos. Já no externo, o Estado é como um indivíduo que se relaciona com outro indivíduo, sem que haja um poder acima deles que regule as relações. Isto resulta na posição de igualdade do soberano com outro soberano. As relações da soberania interna são verticais, enquanto as da externa são horizontais. São nestas relações horizontais que se decide acerca da guerra e da paz.

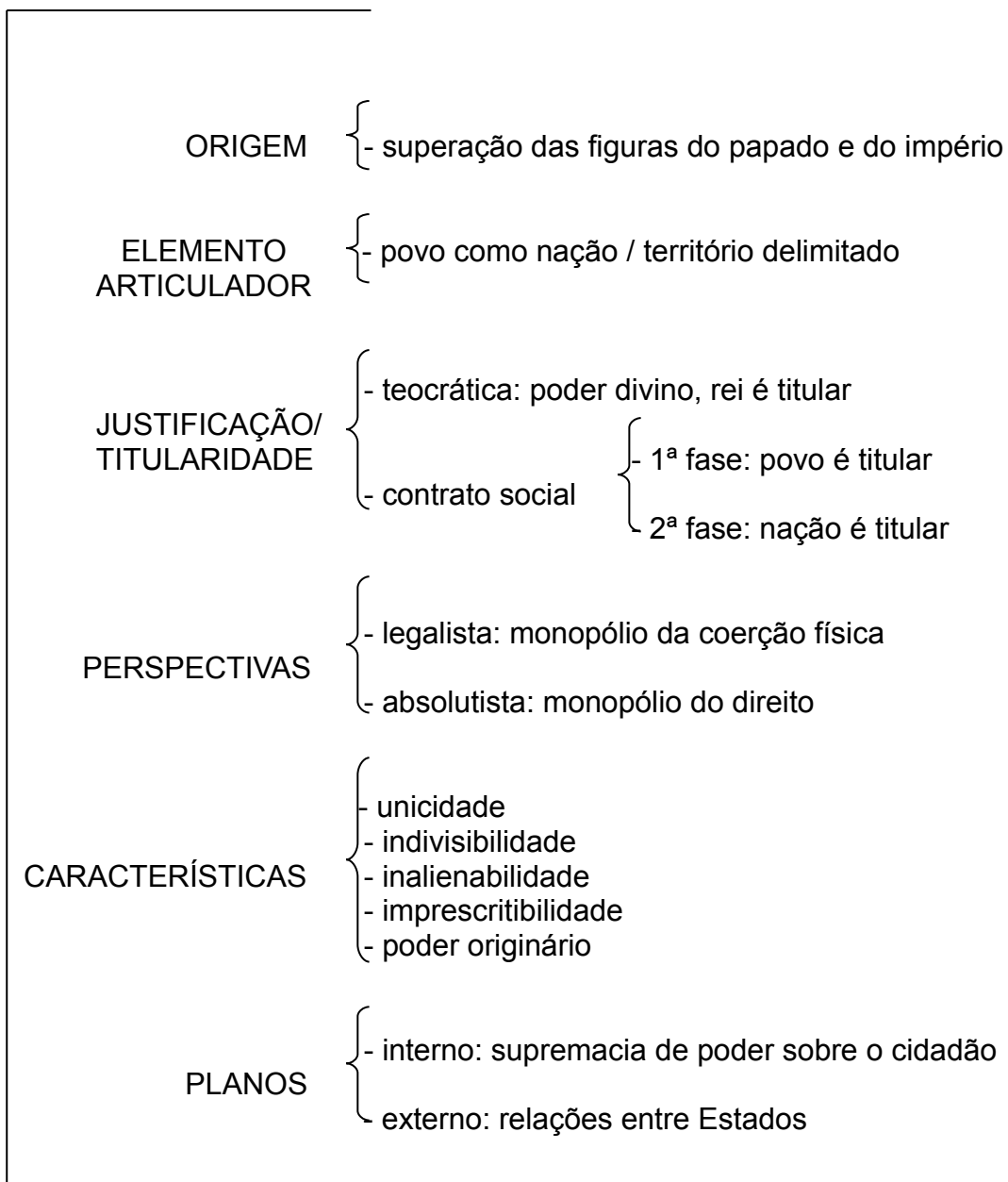
Hugo Grócio (1583-1645) foi o precursor do Direito Internacional e, portanto, de uma visão mais aprofundada da soberania externa. Este pensador encontrou para o Direito um fundamento que não divino. Assim, não recorre a Deus para demonstrar conceitos de Direito Natural, mas sim a reta razão – este é o Jusnaturalismo Moderno ou Jusnaturalismo Racionalista. As fontes do Direito são a razão e a sociabilidade natural do homem. Este tem a necessidade da vida social. Segundo a razão, a convivência social, que está entrelaçada com o mecanismo de trocas, só se faz possível com a obrigatoriedade de respeitar os acordos. Esta obrigação, ditada pela natureza, é um dos fatores que cria o Direito Civil. O sujeito Estado é equivalente ao sujeito Indivíduo no concernente a sociabilidade. Grócio demonstra que os tratados firmados entre os Estados são válidos juridicamente em função do Direito Natural, que expressa a obrigação do cumprimento dos pactos. Estabelece-se o Direito das Gentes, que é o Direito que se institui como consenso entre os povos.

G – CONCEITOS

Uma vez apresentada a sua origem, as suas possíveis justificações e titularidades, as perspectivas absolutista e legalista, bem como as suas características e planos de atuação, faz-se plausível três definições do conceito de soberania:

- (i) transformação do poder de fato em poder de direito ou racionalização jurídica do poder;
- (ii) poder de decisão sobre a eficácia de qualquer norma jurídica.
- (iii) independência sobre qualquer potência estrangeira;

QUADRO ESQUEMÁTICO



2

A SOBERANIA EM CRISE NA SOCIEDADE GLOBAL

A – *DIAGNÓSTICO DE ÉPOCA*

B – *O DIREITO REGULA A ECONOMIA OU ESTA REGULA AQUELE?*

C – *A ECONOMIA REGULANDO O DIREITO (TESE)*

D – *O DIREITO REGULANDO A ECONOMIA (ANTITESE)*

E – *A PREVALENCIA DA ECONOMIA NA DETERMINAÇÃO DO MUNDO E SUAS CONSEQUENCIAS (SÍNTESE)*

A – DIAGNÓSTICO DE ÉPOCA

Com o advento do mercantilismo e, posteriormente, do capitalismo, começou a existir uma circulação de bens de maneira cada vez mais intensa em função da diminuição de tempo nas comunicações, que, por sua vez, teve como causa a evolução da tecnologia do transporte. Encurtam-se distâncias pela rapidez do transporte dos bens materiais, como alimentos. Com a globalização, o espaço, que é tempo cristalizado por ser resultado da ação de estruturas sociais de uma determinada época, é virtualizado ao ser o local onde se dá o transporte de bens imateriais, como informação, o que propicia a sua rápida criação, transformação e extinção. Manuel Castells pensa “*uma nova forma*

espacial característica de práticas sociais que dominam e moldam a sociedade em rede: o espaço de fluxos. O espaço de fluxos é organização material das práticas sociais de tempo compartilhado que funcionam por meio de fluxos".⁴ Ou seja, o espaço é construído em função da relação que mantém em uma rede. A importância do espaço é determinada a partir da sua necessidade para a efetivação do escopo da rede, sendo que a característica desta é a ligação entre dois pontos desarticulados – ou o fluxo. Assim, a relação imprime sentido – holismo semântico.

Todos os bens materiais que existem podem ser transmutados em um único bem imaterial, o dinheiro. Até bens imateriais podem ser transformados em dinheiro, mesmo que de maneira precária, como acontece com a transmutação do bem imaterial honra em dinheiro na apuração do dano moral. Logo, o capital, por ser um bem universal, é o objeto buscado pelo poder, fazendo este se movimentar. O desejo de potência na sociedade globalizada é o desejo de acumular capital. E o bem universal, em função de sua imaterialidade, pode facilmente se deslocar nas redes do mundo globalizado. Isto acarreta na diminuição da efetividade de políticas econômicas nacionais. Quando, por exemplo, o Banco Central de um país empurra para baixo as taxas de juros, com o escopo de estimular o investimento, existe a possibilidade dos portadores de títulos do país movimentarem o seu capital para outros países visando se aproveitar de taxas de juros mais altas, o que implica em menos investimento interno e, talvez, em uma recessão. O aumento da complexidade das relações de troca em função da evolução comunicativa da sociedade em rede dificulta cada vez mais a previsão dos efeitos de um causa. As estratégias adotadas pelos Estados tornam-se cada vez mais sofisticadas, o que se expressa, por exemplo, na aplicação da Teoria dos Jogos do matemático Neuman, em que a tomada de decisões de qualquer um dos jogadores depende, em parte, do acaso e de decisões tomadas pelos outros, para implementação de políticas econômicas.

A observação de Celso Ribeiro Bastos quanto ao fator que intensifica a comunicação pela necessidade, o fator dependência, também é pertinente para diagnosticar a configuração atual do mundo: *“É possível vislumbrar que o mundo globalizado será marcado por uma economia que terá fundamentalmente essa característica, qual seja, ser internacional e possuir um eficácia e uma produtividade até hoje não vistas no mundo. E isto não é tão difícil de se antever. Da mesma maneira que o*

⁴ CASTELLS, Manuel – A sociedade em rede – tradução de Roneide Venâncio Majer – São Paulo: Paz e Terra, 1999, pág. 501.

liberalismo econômico demonstrou que é melhor um país se concentrar na produção daquilo de que tem melhores recursos e produtividade e relegar à importação daquilo de que necessita. O projeto de ser auto-suficiente em tudo é uma absoluta utopia. Dessa forma, o mundo estará racionalmente melhor organizado na medida em que os bens provirem de regiões específicas onde eles são mais adequadamente produzidos”⁵.

B – O DIREITO REGULA A ECONOMIA OU ESTA REGULA AQUELE?

O poder pode ser visto de várias perspectivas. Adotaremos duas: a mecanicista e a jurídica. Por estas, faz-se possível mostrar como a lógica que comanda a matéria, a natureza, é a mesma que comanda o mundo cultural, imaterial, do pensamento. Quando entendemos a Lógica, conseguimos olhar o mesmo objeto sob perspectivas diferentes e vários objetos diferentes sob a mesma perspectiva. Consoante a primeira visão, têm-se que as forças, ou os poderes, são interações entre os corpos que produzem variações de velocidade, isto é, provocam acelerações. Assim, existe um movimento internacional, seja no Direito, na Economia, na Moral, porque existe diferença entre as forças. Segundo a Dinâmica Clássica de Newton, um ponto material isolado está em repouso ou movimento retilíneo uniforme, em relação a um referencial, que também está assim, ou seja, em inércia (Princípio da Inércia ou 1ª Lei de Newton). Decorre disso a noção de equilíbrio, que pode ser estática ou dinâmica. De acordo com esta, a velocidade é constante com o tempo e não nula. Já quanto aquela, a velocidade é constantemente nula com o tempo. Independente de qual espécie, quando o corpo está em equilíbrio, a resultante das forças que nele atuam é nula. Há interação, mas não há movimento. Mas como o capitalismo exige movimento, precisa existir um desequilíbrio nas forças, por isso todo poder (força) pressupõe uma diferença. A diferença nas forças que interagem é o que permite o movimento, produto das variações nas velocidades. A lógica é a mesma para a matéria e para o pensamento, ou para o mundo natural *strictu sensu* e o mundo cultural.

Juridicamente, poder é posse sobre algo. Nos primórdios, constituía-se como a posse sobre a força física. Aquele que era mais bem dotado fisicamente impunha

⁵ BASTOS, Celso Ribeiro – Curso de teoria do Estado e ciência política – 6ª ed. – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004, págs 304,305.

sua força para satisfazer suas vontades. Com a evolução das maneiras de se exercer o poder, este passou a ser identificado não mais com a posse da força física, mas com a posse do capital, da força monetária. O dinheiro, bem universal que abarca todas as formas particulares, expressa a maneira do exercício do controle em nossa sociedade. Poder é a posse sobre o capital (sobre algo). Quanto mais capital se tem, maior poder se tem. E só se tem mais porque outro tem menos. As palavras de Luiz Fernando Coelho ilustram claramente o que é poder: *"a palavra poder, pelo tratamento que lhe tem dado a ciência política, virou eufemismo para dissimular um fato concreto, o da dominação: esta se caracteriza pela existência, na sociedade, dos que mandam e dos que são mandados, ainda que estes nem sempre obedecem."*⁶ Como é possível notar, a lógica que se utiliza da diferença e do conflito é utilizada em ambas as perspectivas. Portanto, é a lógica da Natureza *latu sensu*. O acúmulo do dinheiro só é possível com o seu deslocamento. Seja de quem tem mais para quem tem menos, seja o inverso. Assim, a comunicação é o meio de expressão e efetivação do capital no espaço virtual da Sociedade em rede e, conseqüentemente, do poder. Isto explica o fato de tanto um chinês quanto um boliviano serem consumidores de produtos como a *Coca-Cola*. A evolução na rapidez da comunicação permite um rápido deslocamento do poder, como se verifica nas Bolsas de Valores.

O poder é um só, porém, manifesta-se de várias formas (perspectivas). Estas formas, mesmo sendo diferentes umas das outras, desenvolvem-se pela mesma lógica. No plano de discussão deste capítulo, busca-se trabalhar com a perspectiva do poder ser a posse sobre o capital e entender a relação entre a Economia e o Direito, ou o capital e a posse. Será que é esta que regula aquele ou será o contrário? Quem é a força maior que imprime movimento no mundo?

C – A ECONOMIA REGULANDO O DIREITO (TESE)

Soberania também é poder. E como poder, ela está atrelada ao acúmulo de capital, objeto desejado. Com o movimento deste, o poder soberano também se movimenta, relativizando o poder de fato que o Estado possui. Uma sociedade economicamente forte possui uma soberania igualmente forte. A força fática de um poder

⁶ COELHO, Luiz Fernando – Teoria crítica do direito – 3ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003, pág. 114.

soberano depende da força econômica que este possui. Um exemplo pode ser buscado nas Forças Armadas de um ente estatal. Os EUA possuem uma Força Armada forte porque é rico. E mesmo o Japão e a Alemanha que são países ricos possuem uma Força Armada limitada e quase simbólica porque são menos ricos que os EUA.

Outro ponto de vista pertinente para defender a tese de que a economia regula o direito está assentado nos órgãos transnacionais-mundiais, como a Organização Mundial do Comércio (OMC) e o Fundo Monetário Internacional (FMI). Países que se desvinculam destes órgãos estão fadados à miséria. Basta ver o caso de Cuba. Neste contexto, *“o Estado perde a capacidade de regular toda a atividade e todos os comportamentos sociais desenvolvidos em seu território. De fato, encontra-se obrigado a levar em consideração o mercado internacional para saber sobre qual assunto poderá legislar e se essa legislação será eficaz.”*⁷

É tão claro que o capital regula o Direito que, em tempos de desastres naturais, em que as falhas políticas de organização estatal se tornam claras, vê-se que quem se salva e quem fica preso no caos é a pessoa de uma determinada raça e classe social, não importando que ela é igual perante o império da lei ao possuidor de grandes fortunas. Caso concreto é a demora do socorro do Governo Federal Norte-Americano à cidade de Nova Orleans, que faz parte de um dos Estados mais pobres da Federação, quando o furacão denominado *Katrina* atingiu a região neste segundo semestre de 2005.

O próprio poder de conhecimento científico encontra-se subordinado ao poder do capital. Um cientista, para desenvolver uma experiência, necessita de um laboratório equipado. Áreas de produção científica como o Vale do Silício são inimagináveis em países da América Latina.

Há de se atentar que o fato é cronologicamente anterior à norma. Só entendemos esta quando entendemos aquele. A sociedade tem como sua mecânica básica de funcionamento a troca (Economia), que, consoante uma visão contratualista, é o fato que antecede o Direito.

⁷ BASTOS, Celso Ribeiro – Curso de teoria do Estado e ciência política – 6ª ed. – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004, pág 306.

D – O DIREITO REGULANDO A ECONOMIA (ANTI-TESE)

Poder é uma posse que quer ser reconhecida, ou seja, que quer se afirmar como direito. Este reconhecimento depende de uma esfera de poder superior aos poderes em conflito, como acontece na formação do Estado com o surgimento concomitante do Direito Público e do Direito Privado. Este não existe sem aquele, assim como inversamente acontece. Um indivíduo não pode afirmar que é possuidor de um bem se o Estado não assegurar este bem. O Estado, por sua vez, só existe porque os indivíduos percebem que só podem assegurar seus bens pelo ente estatal que possui um poder maior que os dos indivíduos isolados. O Estado, ao limitar o poder do indivíduo, pela vontade consciente deste, garante o seu direito de posse. Desta forma, ao ser limitador é garantidor. Da mesma maneira o Estado limita o capital com a proteção da concorrência desleal, com um órgão como o CADE, para que o capital possa continuar existindo de maneira prevalente. O Direito é instrumento. Esta é a evolução do capitalismo que, ao se limitar, deixa de ser selvagem, assim como o homem quando controla suas paixões.

Quando se opera nas searas do Direito do Trabalho, protegendo o hipossuficiente, e do Direito do Consumidor, protegendo o vulnerável, está-se, em última instância, permitindo a existência do consumidor e do consumo. No mesmo sentido, tem-se o surgimento da função indutora dos tributos, como busca da igualdade futura, na seara do Direito Tributário. No Direito Constitucional Brasileiro, há o surgimento do escopo social da propriedade. Assim, o Direito é o limitador que garante a existência da economia sadia (racionalizada) e seu progresso que, ao superar o mundo selvagem, busca a dignidade do homem.

Mesmo que a sociedade tenha como sua mecânica básica de funcionamento a troca (Economia). Esta só pode se tornar mais eficaz quando regulada, ou seja, limitada. A norma é o instrumento regulador que serve para estabelecer a igualdade de condições nas relações de troca. Neste sentido, a ausência da norma, como acontece com o poder do tráfico (poder paralelo ao poder do Estado), instaura a economia selvagem, eivada de violência e baseada na força física e não na razão. As leis econômicas se aperfeiçoam com as normas jurídicas mesmo estas surgindo sempre após

a criação das necessidades, ou seja, do acontecimento dos fatos que incomodam os homens e os movimentam para a busca de algo melhor. O poder tende a corromper-se onde não encontra restrições

Radicalizando, poder-se-ia dizer, seguindo a visão contratualista de argumentação adotada, que a mecânica básica de funcionamento da sociedade só é possível com um acordo de vontades entre as pessoas que estão interagindo. Ou seja, a troca só é possível com a relação obrigacional que garante os efeitos do pacto. Neste sentido, o direito não viria depois do fato troca, mas seria a própria premissa para que o fato acontecesse. A só irá trocar o produto X com B quando este se obriga a dar uma quantia em dinheiro correspondente ao valor de X. Porém, é fato que os homens não cumprem com as suas palavras. A necessidade de contratos formalmente escritos é resultado da necessidade desta falta de honra ou fidelidade. Ser fiel é garantir que aquilo que se fala corresponda a sua atitude, e, portanto, a maneira como você é, a sua própria identidade. Se B diz que pagará X, mas não efetua o pagamento, ele está mostrando possuir uma identidade diferente daquela que ele mostrou ao pactuar. Assim, a discussão se o fato troca vem antes de sua regulamentação ou se o acordo (o direito obrigacional) é a própria base para se estabelecer à interação entre os homens, sendo cronologicamente anterior a troca, torna-se irrelevante. Pautando-se, tão somente, em uma crítica de referencial histórico, sabe-se que o homem, muitas vezes, não cumpre com aquilo a que se obrigou. Dessa experiência de traição é que surge a necessidade da regra (legislação) e do terceiro imparcial (juiz) que garante o cumprimento da regra. Ambos são o meio de se evitar a corrupção – que parece ser inerente a natureza humana.

Nesta linha de raciocínio, o Estado soberano concretiza-se como (i) Estado-Legislator, sendo a fonte, por excelência, do Direito, e como (ii) Estado-Juiz, sendo o guardião do restabelecimento do equilíbrio que a norma busca e é perdido quando há quebra da conduta estabelecida. Frise-se que o Estado-Juiz também é fonte de Direito. Carnelutti explana claramente sobre estas duas funções do Estado retro aludidas. Quanto a primeira, diz: *“ao direito produzido pela ordem máxima e soberana, dá-se o nome de lei. Legislação é, pois, a atividade do Estado na medida em que se traduz em lei, ou seja, enquanto produz leis. O próprio Estado, enquanto exerce a legislação, diz-se Estado legislador...a característica da legislação é...a soberania do legislador e a sujeição das*

partes: o primeiro não faz mais que falar, e estas não têm mais que escutar...”⁸. Quanto ao Estado juiz: “é possível que, na história ou na pré-história do direito, o juiz tenha precedido o legislador. Ao Estado juiz corresponde a função jurisdicional. A jurisdição...produz preceitos, ministra direito para cada caso singular.”⁹

E – A PREVALENCIA DA ECONOMIA NA DETERMINAÇÃO DO MUNDO E SUAS CONSEQUENCIAS (SINTESE).

O não cumprimento do que foi pactuado (a corrupção) só se dá quando aquele que corrompe visa um interesse próprio sem a observância do interesse alheio, que nada mais é que à vontade de potência exercida de modo egoísta e expressada, em nossa sociedade, como a posse sobre o dinheiro.

O desejo de poder no ser humano é tão forte que surge a corrupção de partes do próprio sistema normativo, que foi criado com o escopo de se evitar a possibilidade de corrupção futura e acabar com a presente. A política, que possui um sistema normativo, em alguns países tem a sua própria estrutura corrompida. Tal descumprimento do pacto que os políticos possuem com o povo pode ser apreendido na corrupção política que se vislumbra contemporaneamente no Brasil. O próprio poder do tráfico, das organizações criminosas, demonstra como o capital - objeto desejado pelo desejo de poder - consegue enfraquecer qualquer ordem jurídica.

O Estado transnacional da União Européia é outro ponto importante a ser lembrado para determinar a prevalência do capital. A UE, em que hoje se faz possível determinar a identidade do cidadão europeu, teve sua origem na busca de uma união econômica e monetária entre os países do Velho Mundo. Primeiro, a unificação teve que ser economicamente consolidada para só então se efetivar o advento da cidadania européia. Assim, a questão dos Estados transnacionais, que aguça o problema da soberania no mundo jurídico, possui como estrutura o problema do movimento do capital.

⁸ CARNELUTTI, Francesco – Teoria geral do direito – tradução de Antônio Carlos Ferreira – São Paulo: LEJUS, 1999, pág. 146.

⁹ CARNELUTTI, Francesco – Teoria geral do direito – tradução de Antônio Carlos Ferreira – São Paulo: LEJUS, 1999, pág. 147.

Se não se entende a relação do Direito e da Economia, ou do Estado com o movimento do capital, não se entende a relação jurídica entre os entes estatais. Neste sentido, há de se salientar que as funções dos Estados integrantes da U.E. – legislação e jurisdição – que são fontes de Direito, passaram a não serem mais máximas, mas a estarem abaixo das normas da Constituição Européia. Logo, a regulamentação daquilo que é considerado como corrupto e a solução dos conflitos resultantes da não observância da ordem estabelecida, passam a ser do âmbito de um Estado transnacional. Na prática, a U.E. aparece no plano internacional como ente que pode começar a se contrapor ao império norte-americano. Tal contraposição só se faz possível economicamente. Daí a necessidade de se estabelecer uma união econômica e monetária entre os países europeus, o que foi viabilizado com a abdicação dos poderes soberanos pelos Estados nacionais europeus. Isto demonstra a prevalência da Economia. O pensamento de Fernanda Dias Menezes de Almeida ajuda a elucidar a mecânica real da U.E.: *“a grande originalidade do modelo federal de Estado está em que na Federação se configura um Estado soberano, formado por Estados autônomos. Quando Estados soberanos resolvem unir-se sobre os laços federativos – na hipótese de Federação criada por agregação de Estados independentes – fazem-no com base em decisão inerente a sua soberania, conscientes, no entanto, que desta soberania estão abdicando daí para frente, já que, ao ingressar na Federação, passarão a integrá-la na condição de entes autônomos”*.¹⁰

Em última instância, o movimento do mundo é ditado pelo dinheiro. O desejo de posse é determinado pelo objeto que falta e se quer possuir. Assim, Teorias Jurídicas como a da auto-limitação, em que o Estado *“desde que entenda conveniente, pode assumir obrigações externas, como pode fixar regras jurídicas para aplicação interna, sujeitando-se voluntariamente às limitações impostas por essas normas”*,¹¹ são ineficientes ao tentar posicionar o poder jurídico acima do poder econômico. O poder de direito (soberania) está abaixo do poder de fato (do movimento do capital).

Pelo exposto, surgem as seguintes perquirições: Se o capital é determinante na dinâmica das normas, como se dá o poder político-jurídico da soberania? Como reconhecer um Estado e garantir o império de sua lei em relação aos seus cidadãos, em um espaço desterritorializado e internacionalizado, sendo que a soberania, o que traz

¹⁰ ALMEIDA, Fernanda Dias Menezes de – A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Análise do tema à luz do direito constitucional – Revista do Advogado, Ano XXIII, N° 73 – AASP, 2003.

¹¹ DALLARI, Dalmo de Abreu – Elementos de teoria geral do Estado – 24ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, pág. xx

personalidade a um Estado, está atrelada, no plano internacional, a um elemento despersonalizante, que é o capital? Se os Estados possuem graus de poder diferentes em função de uns terem mais ou menos capital, como operar com a soberania?

II

PRESSUPOSTOS PARA OPERACIONALIZAÇÃO DA SOBERANIA (OU O PENSAR SOBRE O PROBLEMA)

1

A LÓGICA DIALÉTICA HEGELIANA COMO MODO DE OPERAR COM A RAZÃO E OS ELEMENTOS NECESSÁRIOS PARA COMPREENDÊ-LA

-
- A – *REALIDADE CULTURAL E REALIDADE NATURAL*
 - B – *LINHAS GERAIS DA FILOSOFIA DE KANT E SUAS IMPLICAÇÕES*
 - C – *AS CRÍTICAS DE HEGEL A KANT E SUAS IMPLICAÇÕES*
 - D – *ELEMENTOS DA LINGUAGEM DA LÓGICA DIALÉTICA*
 - E – *A DIALÉTICA*
-

Para se alcançar o objetivo deste trabalho, a operacionalização da soberania na sociedade globalizada, é preciso apresentar uma maneira de pensar específica, que é a lógica dialética. Apenas por meio desta é que se pode confrontar o conceito com a sua atividade. Assim, mergulhar-se-á na Filosofia nas próximas dezesseis páginas.

A – REALIDADE CULTURAL E REALIDADE NATURAL

Para estudar a Filosofia de Hegel, faz-se necessário, primeiramente, que seja explanado o movimento do pensamento filosófico, até o começo do século XIX, no que diz respeito ao modo de conhecer das duas realidades em que o homem está

inserido, a saber, a realidade natural e a cultural.

A primeira destas possui, como características, a necessidade e imanência que estão atreladas ao mundo natural. É a realidade que abarca, por exemplo, a ciência da física. Quando os físicos descobrem uma determinada lei natural, como a da gravidade, dizem, por exemplo, que toda vez que uma maçã se soltar da árvore, ela sempre (leia-se, necessariamente) será atraída pela gravidade da Terra. Não há possibilidade deste acontecimento ser diferente. Além disso, tal lei está contida na natureza, ou seja, é imanente a ela, tendo que valer em qualquer lugar, o que lhe atribui o caráter de universalidade. É nesta esfera que se satisfaz a necessidade humana do conhecer teórico da natureza.

Já a realidade cultural tem, como aspectos opostos, a liberdade e transcendência que estão atreladas ao mundo ético, local onde se estabelece a ordem normativa para a conduta humana. É neste campo que tratamos de questões cuja análise dos objetos (Deus, alma, justiça), eleva-se além da experiência sensorial, o que significa liberdade em relação ao corpo e, por conseguinte, transcendência do mundo natural.

Postas as duas realidades em que nos encontramos, cabe a pergunta: Como conhecê-las e situá-las, se possível, em um momento unificador? Em um primeiro instante da Filosofia, apenas o objeto cognoscível estava cindido, e não a estrutura do conhecimento usada para conhecê-lo, sendo a razão aquilo que funcionava tanto como instrumento para se vislumbrar os dois mundos, como local em que se concretizava o ponto de conexão entre eles. O *logos* era uno.

Para Platão, por exemplo, existiam dois mundos, o das idéias e o das aparências sensíveis, sendo que o critério de verdade era a completa abstração do sensível. Há um dualismo ontológico, ou seja, um dualismo do objeto em si, que se apresenta cindido. Assim, entre nós e a verdadeira realidade (equivalente àquela que nós denominamos acima de cultural) há uma distância que se apresenta no mundo sensível (equivalente a nossa realidade natural) que precisa ser ultrapassada (liberdade, transcendência). De acordo com a alegoria da caverna, exposta na obra platônica *A República*, o homem que só vê a realidade natural está preso em uma caverna escura na qual só enxerga sombras.

Já com Aristóteles, há uma tentativa de recuperação do sensível, e, por consequência, da importância da realidade natural, desprezada por Platão. O dualismo passa a ser posto, de maneira principal, na ordem gnosiológica, do conhecer entre sujeito e objeto, na dicotomia entre sensível e universal. O bem, por exemplo, não é ontologicamente transcendente. Quando o investiga, diz: *“O bem se expressa na categoria da substância, da qualidade e da relação; em si, porém, a substância é, por natureza, anterior à relação. Esta equivale a algo adventício ou a um acidente do ser. Conclui-se que não é possível dar uma idéia comum a essas diferentes formas de aparição do bem.”*¹² Ou seja, existem vários bens, e não um bem ideal. Desta maneira, o em-si e o particular não se diferenciam em nada.

Na Filosofia Antiga, então, o elo entre as duas realidades está no *logos*. Também é possível perceber que é buscada, no decorrer do pensamento filosófico, a sobreposição de uma realidade em relação a outra, ora do espírito (realidade cultural) sobre a matéria (realidade natural), ora da matéria sobre o espírito.

No início da Modernidade, há uma mudança no foco de estudo da Filosofia, que passa a ser o sujeito. É este quem regula o objeto, e não o contrário como acontecia até então. Com Kant, a cisão das realidades se torna hiperbólica, e o ponto de conexão entre elas desaparece. A própria estrutura cognoscente é rachada. Tal separação, feita na razão epistêmica, explana os conflitos internos desta quando se pretende inteligir o mundo cultural pelos métodos utilizados para conhecer o mundo natural, e vice-versa.

O Kantismo está fundado numa espécie de síntese entre duas correntes filosóficas, a empirista (ou materialista), e a racionalista (ou idealista). De acordo com a primeira, quando formulamos questões sobre objetos como esta folha de papel, perquirindo, por exemplo, sobre sua textura, recorreremos ao nosso tato, ou seja, nossa experiência sensorial. Para estes filósofos, apenas os sentidos conhecem, e não a razão. A necessidade é apenas uma associação de impressões sensíveis. Consoante Hume, pensador deste movimento, a justiça seria um determinado número de comportamentos de nossos semelhantes, os quais, por hábito, aprendemos que nos faziam bem, e que, portanto, tentamos convencer os outros a cumpri-los. Já os racionalistas acreditam que só podem conhecer através da razão, pois os sentidos nos enganam. Estes não podem fornecer senão uma idéia confusa e provisória da verdade.

¹² ARISTÓTELES – Ética a Nicômaco, 1103A.

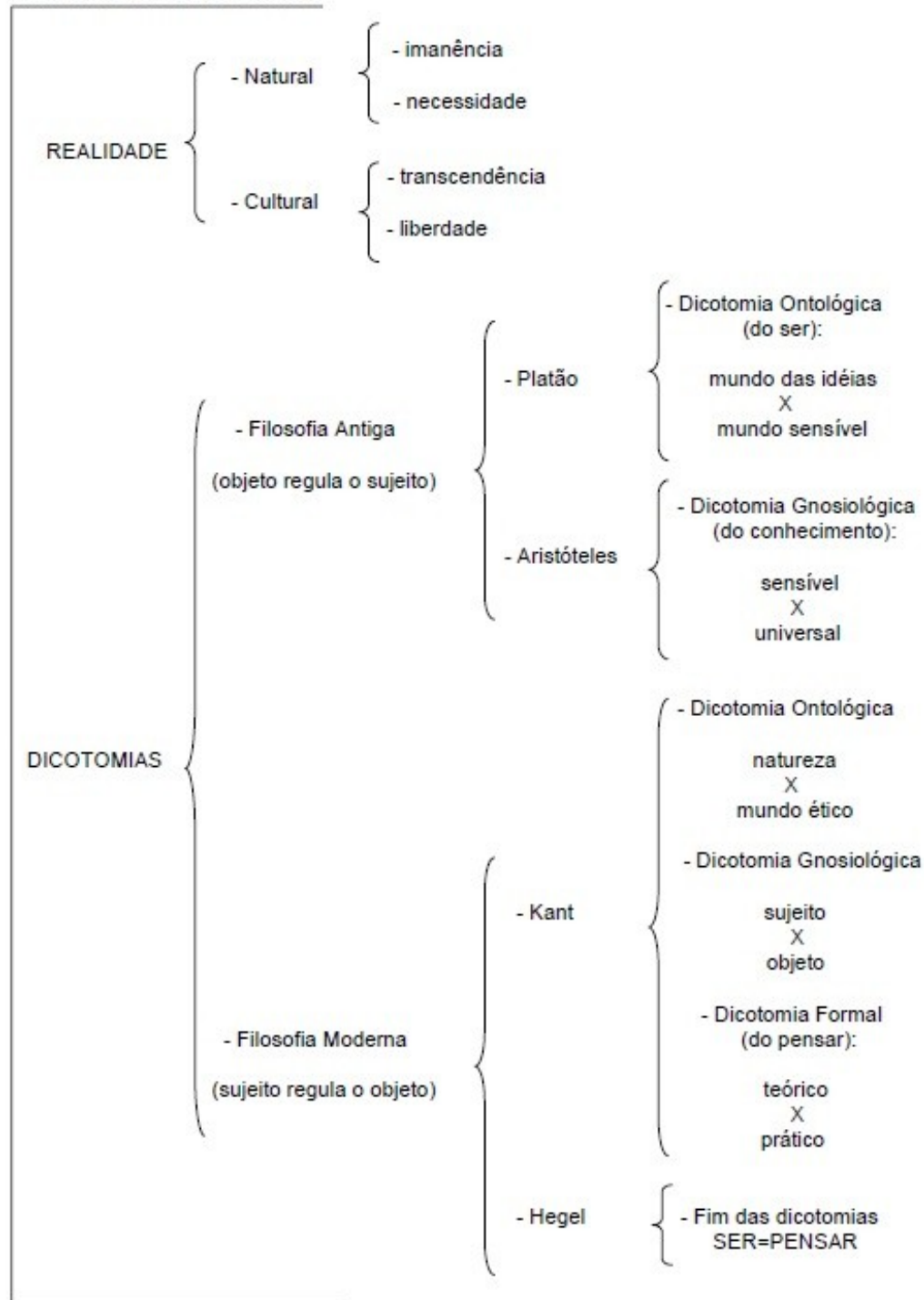
Quando se depara com as duas posições acima, Kant chega a conclusão de que embora a razão não se limite ao sensível, ela só pode conhecer o mundo natural através dos sentidos, pois não capta os objetos diretamente. Porém, de outro lado, conclui que a experiência só nos diz como as coisas são, e não como devem ser. O mundo do dever ser (*Sollen*) é transcendente. Assim, mostra, em sua *Crítica da razão pura*, a impossibilidade de se conhecer a realidade natural além dos fenômenos dados pelos sentidos, e, em sua *Crítica da razão prática*, a impossibilidade de se inteligir o mundo cultural pelo modo fenomenal. Ou seja, se não for seguido o modo de apreender de cada realidade, cair-se-á em uma antinomia.

O *logos* grego é quebrado em dois, passando a existir o *logos* teórico e o *logos* prático que cuidam, respectivamente, do conhecer da realidade natural pelos sentidos, e do apreender os objetos que não se dão ao aparato sensorial (como Deus, justiça, liberdade), que compõem a realidade cultural. De acordo com Kant, “*não é a essência do mundo que é contraditória, mas a essência do ser pensante, a razão.*” Pois, se as coisas são, o seu oposto é que não são. Porém, o sujeito não perde sua existência por pensar contradições.

Segue-se, por meio da visão da filosofia Antiga e Moderna, a existência, para aquela, de um dualismo objetal entre o em si e o fenômeno, e para a última, um dualismo interno no sujeito. Porém, a segunda parte da pergunta inicial (como situar as realidades em um momento unificador), com Hegel, recebe uma resposta que possibilita a unificação das dicotomias expressas por Kant, ontológica (sujeito-objeto), gnosiológica (natureza-mundo ético) e lógica (teórico-prático). Tais sínteses se dão por meio da lógica dialética, que elimina o sujeito, em substituição a lógica transcendental Kantiana, que estuda as condições *a priori* do sujeito para pensar os objetos. A razão não mais se constitui no entendimento humano. Ela está nas próprias coisas e no ser pensante enquanto essência. Nas palavras de Hegel, “*o que é racional é real, e o que é real é racional*”¹³. O ser é igual ao pensar. Então, a liberdade, razão da história na filosofia hegeliana, deixa de aparecer apenas no mundo cultural para se mostrar somente na totalidade, quando pensamos o absoluto (aspecto idealista) imanente (aspecto realista), ou seja, na unidade do diverso.

¹³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 35.

QUADRO ESQUEMÁTICO



B – LINHAS GERAIS DA FILOSOFIA DE KANT E SUAS IMPLICAÇÕES

O princípio que fundamenta a Modernidade é o da subjetividade, em que a verdade, o ser, submete-se à reflexão, ao pensamento. O sujeito regula o objeto. Tal princípio encontra-se, de maneira acentuada, no formalismo Kantiano. Para Kant, os fenômenos são submissos às categorias do entendimento. Estas são modos de síntese com que o entendimento une as intuições obtidas do mundo fenomênico pelos sentidos. Elas são instrumentos do conhecimento, que é este processo de sintetização. O entendimento é a faculdade de conhecer, de pensar por conceitos. Os princípios que regem o conhecer são *a priori*, ou seja, os conceitos criados pela razão pura, apesar de serem para a experiência, não possuem origem nela. O entendimento é uma das faculdades do conhecimento, ao lado da sensibilidade, imaginação e razão. Através das relações internas dessas faculdades é que se preenche as exigências do realismo. Assim, explanando de outra maneira como trabalhamos com os fenômenos, os objetos do conhecimento serão originados por meio da sensibilidade, após, as demais faculdades sintetizam a forma dos objetos através da intuição no espaço e no tempo e mediante a categorização como predicação de todo objeto possível à experiência.

Kant estabelece uma divisão entre o mundo fenomênico, região do ser, do finito, do sensível e o mundo *noumenal*, região do dever-ser, do absoluto, da liberdade. A experiência, na gramática filosófica kantiana, refere-se apenas a fenômenos. Ela só é possível na realidade natural, material, e não na realidade cultural, imaterial. A coisa-em-si se mantém para o homem incognoscível. O objeto, por estar inserido em um plano que não o do sujeito, é tido como incondicionado. Sabe-se que ele existe, mas é impossível conhecê-lo. O absoluto só pode operar no plano do agir moral, da razão prática. A metafísica só é possível no mundo *noumenal*, onde há liberdade em relação aos sentidos, onde há esvaziamento da natureza. Esta metafísica é transcendental, preocupando-se apenas com o interior do sujeito e não com o mundo exterior, com o ser.

QUADRO ESQUEMÁTICO

- MUNDO FENOMÊNICO: região do ser – princípio da causalidade

- RAZÃO LATU SENSU

- RAZÃO PURA: cria conceitos a priori sem origem na experiência, mas para ela

- ENTENDIMENTO: faculdade de conhecer (pensar o finito)

- CONHECER: processo de sintetização que o sujeito dá às intuições

- CATEGORIAS: modos de síntese com que o entendimento une às intuições

- INTUIÇÃO: do mundo fenomênico pelos sentidos

- MUNDO NOUMENAL: região do dever-ser – princípio da finalidade

- RAZÃO STRICTU SENSU

- RAZÃO PRÁTICA: vontade pura que age segundo fins a si mesma propostos

- RAZÃO

- AGIR MORAL: a priori necessário e universal para a ação concreta do sujeito

- ENTIFICAÇÃO: (regras) – idéias da razão

- IDÉIAS: conceito vazio, fins, tarefa, projeto

C – AS CRÍTICAS DE HEGEL A KANT E SUAS IMPLICAÇÕES

Segundo Hegel, a gramática da finitude configurada pelo criticismo kantiano, que posta antíteses rígidas ao estabelecer as dicotomias ontológica (natureza X mundo ético), gnosiológica (sujeito X objeto) e formal (teórico X prático), é incapaz de tematizar o absoluto adequadamente. Este, enquanto totalidade que engloba o sujeito e o objeto, que abarca a identidade universal de pensar e ser, torna-se inteligível em Kant.

A filosofia hegeliana procura mostrar que há uma experiência no plano do absoluto e que o ser é igual ao pensar. Para tanto, precisa acabar com a noção de que existe um marco que separa o absoluto e o conhecer, bem como com a noção de que este é outro tipo de verdade. Ora, se, como Kant, afirmamos que o conhecer está em outro plano, que não o do absoluto, haverá uma pressuposição de um conhecimento do que é o absoluto. Outra crítica que pode ser tecida é que ao separar absoluto e conhecimento, ou infinito e finito, está se afirmando que este possui um ser independente em relação àquele, e que, portanto, o conhecimento tem um ser absoluto que independe do absoluto. Ocorre a absolutização do finito. Hegel quer acabar com esta perspectiva externalista introduzida pelo kantismo. O absoluto se constitui no interior de um processo e não na origem. Estas pressuposições naturalizadas, ou seja, aquelas que aparecem ao pensar como “representações naturais”, como o absoluto estar de um lado e o conhecer de outro, é que precisam ser negadas para que o absoluto possa ser vislumbrado pela razão – que sempre o procura. Os conceitos e pressuposições não podem ser fixados, pois a apreensão da verdade só se dá por meio do movimento. Este movimento é a experiência da consciência, ou seja, é uma experiência que se dá no plano cultural, imaterial e que determinará o plano natural, material. O pensar, que está naquele, por acabar determinando o ser, que está neste, permite extinguir as dicotomias. O ser está permeado pela racionalidade e a razão está permeada pelo ser. Não existe mais um marco que separa o mundo cultural do mundo natural, pois ambos são a mesma coisa. É isto que se pode apreender da famosa frase de Hegel, já citada, *“o que é racional é real e o que é real é racional”*¹⁴. Aqui, podemos entender “real”, como realidade natural, material, do ser, em um sentido de equivalência entre este mundo com o mundo cultural. A Natureza é razão. Razão esta que se vislumbra na experiência da consciência como

¹⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 35.

momento de transição. O pensar produz o ser, e este será essencial para produzir um novo pensar. A intervenção do homem no espaço, construindo edifícios ou modificando o curso de um rio, só é possível em função do pensar – expressão da racionalidade da Natureza no homem – que constrói ou reconstrói o ser – expressão física, material da Natureza – que, posteriormente, será objeto de um novo pensar, repetindo-se esse movimento infinitamente.

Para Hegel, Kant determina o modo de conhecer a partir da experiência sensível, na dimensão cognitiva, e não o determina enquanto compreensão do pensar enquanto pensar. Kant não permite a existência de uma experiência em seu plano *noumenal*, sendo o fenômeno pertencente apenas ao mundo material. O exame do objeto no pensar não é feito e não há pensamento sobre o próprio pensar, mas exame da estrutura cognoscente do eu. Isto caracteriza o absoluto kantiano como sendo exclusivo da seara do sujeito e, portanto, sendo eivado de uma definição falha, pois o que é absoluto, deve comportar, em um momento unificador, não só o sujeito, como, também, o objeto. O absoluto em Hegel não é o que inicia ou permite ou contém o movimento da vida, mas é o próprio movimento. Este movimento é uma mediação entre o ser e o pensar, é um processo de construção e expressão que se dá por meio de sínteses. Porém, tal processo, só pode ser apreendido pelo homem por meio do pensar. Ou seja, a razão está em tudo, mas apenas nossa consciência pode conhecer esta experiência constitutiva, este movimento, que se dá tanto nela quanto nas coisas. Assim, o fenômeno deixa de se apresentar apenas na matéria, para também se apresentar no espírito, bem como o absoluto deixa de ser ininteligível e só ser possível no mundo prático, para ser perfeitamente inteligível e para ser imanente às coisas, estar contido nelas.

D – ELEMENTOS DA LINGUAGEM DA LÓGICA DIALÉTICA

(UNIVERSAL-PARTICULAR-SINGULAR, CONSCIÊNCIA, DESESPERO, CONSCIÊNCIA-DE-SI, RAZÃO, ESPÍRITO, REMEMORAÇÃO, SUJEITO, NEGAÇÃO DETERMINADA).

A Dialética, motor da filosofia de Hegel, é explanada em todas as obras deste pensador, visto ser a Lógica que é usada. Por mais que os objetos estudados possam ser diferentes, e o próprio funcionamento desta lógica também seja explanado pelo próprio Hegel sob diversas perspectivas nas suas diferentes obras, em função da indexação do objeto específico de estudo às figuras da dialética, é possível, acolhendo uma destas perspectivas, entendê-la e aplicá-la sob os mais variados objetos. A perspectiva adotada neste trabalho advém do estudo do capítulo “A Fenomenologia do Espírito” que consta na obra hegeliana denominada *Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830), III – A Filosofia do Espírito* e da introdução da obra *A Fenomenologia do Espírito*.

Para compreender a dialética, faz-se necessário, primeiramente, que algumas figuras que permeiam o pensamento deste filósofo sejam sucintamente explanadas. Estas figuras, acima aludidas, serão abordadas de maneira panorâmica, sob uma perspectiva horizontal, não sendo, neste momento, explicadas as relações que conectam umas as outras, função esta, do próximo tópico.

A diferença entre o **Universal**, o **Particular** e o **Singular** já era visualizada por Kant. A distinção entre estas figuras consiste em uma mudança na lógica que antes operava com o universal de um lado e o particular de outro. Notou-se que o particular era passível de uma divisão entre particular genérico e particular específico, que consistem, respectivamente, no Particular e no Singular. Algo que é Singular possui um grau de determinação maior do que aquilo que é Particular. Assim, segue-se que o Universal, que abarca o Particular e o Individual, tem o maior grau de determinação possível. Há uma progressão temporal, que pode ser compreendida como desenvolvimento, no movimento dialético, onde faz-se possível posicionar cada uma destas figuras.

A **Consciência** divide-se em consciência sensível, consciência percebente e consciência de entendimento. Primeiro, a consciência é imediata, não se relacionando com o objeto de maneira mediatizada, mas, tão somente, tendo a certeza de sua existência. Esta etapa é a mais pobre de pensamento e o seu grau de determinação é a de que o objeto, de que eu tenho a certeza de que existe, é um ser Outro autônomo diante de mim. Há apenas a indicação da coisa. Na consciência sensível, a intuição opera. A consciência percebente apreende a conexão das coisas, e o singular é referido a um universal, criando uma contradição. *“Essa ligação do singular e do universal é uma mescla, porque o singular é um ser que está como fundamento, e permanece firme ante o universal, ao qual ao mesmo tempo é referido”*¹⁵. O objeto é tido como um fenômeno, sendo o seu interior apreendido, mas de maneira não concreta, apenas formal, abstrata. A consciência do entendimento é a consciência de que o objeto percebido é um fenômeno, como também é a apreensão consciente de uma contradição entre o universal e o singular, e não apenas a operacionalização de mescla entre estes dois planos. Enfim, a Consciência é a consciência de objetos, é o pensamento. A sua dimensão é a da objetividade.

O **Desespero**, fragilização das imagens do mundo e de si mesmo, dos modos de orientação do pensar, é o que dará movimento a experiência da Consciência para que esta vá em direção a Consciência-de-si. O ceticismo tem fundamental importância para que ocorra a fragilização das imagens do mundo, visto que demonstra que todas as representações da verdade estão expostas a serem negadas em função do caráter finito que possuem. Isto evita a absolutização do finito. Porém, o ceticismo não compreende o valor da contradição. Para esta corrente, em função do cético continuar preso a gramática filosófica que critica, a contradição é vista como um puro nada ou um conceito que se contradiz em si mesmo.

A **Consciência-de-si** surge como momento necessário para a superação desta contradição que a consciência de entendimento sabe. Ela é o pensar sobre o pensamento e sua operacionalização se dá na dimensão da subjetividade. O objeto da Consciência-de-si é a Consciência. Isto permite com que aquela se oponha a esta e que, posteriormente, com o seu desenvolvimento, estabeleça-se à fórmula $EU=EU$. Duas frases de Hegel são imprescindíveis para a compreensão desta figura: *“eu sei de um*

¹⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado São Paulo: Loyola, 1995, pág. 192, § 421.

*objeto como meu (é minha representação); portanto, nele eu sei de mim*¹⁶, “Assim a consciência-de-si é sem realidade; pois ela mesma, que é objeto de si, não é tal objeto, já que não há diferença alguma dela consigo mesma”¹⁷. A primeira encontra raiz no pensamento cartesiano: *cogito ergo sum*. A Consciência-de-si se divide em três graus de evolução: consciência-de-si desejante, consciência-de-si que reconhece e consciência-de-si universal. O primeiro grau está na esfera do imediato e é a certeza de si mesmo expressa pela certeza de se estar diante de um outro, o objeto, o segundo grau é o surgimento de uma outra consciência-de-si permitindo a configuração da fórmula supra, e um processo de reconhecimento como se a consciência-de-si estivesse diante de um espelho. O resultado deste processo de reconhecimento, a unidade das contradições postas nos graus anteriores é a consciência-de-si-universal. Porém, este é um universal sem vida, pois está na esfera do espírito subjetivo. Ainda está-se por sair do mundo imaterial.

A **Razão** está na dimensão do absoluto. Contém a objetividade e a subjetividade em uma unidade – a unidade do diverso. Assim, como também contém o particular e o singular. É o universal concreto, ou simplesmente, o movimento eterno.

O **Espírito** surge como um conceito alternativo de razão na Modernidade que se consubstancia em um meio social capaz de assegurar a significação de nossas ações e julgamentos. Consoante PINKARD, comentador da obra de Hegel, o espírito consiste em uma relação fundamental entre pessoas que mediam suas consciências-de-si. O Espírito é a Razão autoconsciente. Ele é a expressão do processo de desenvolvimento dialético realizado, sendo, portanto, a realização da Razão. Enquanto esta é atemporal, o Espírito está na História. Ele é o resultado da atividade da razão.

A experiência da consciência, que é onde podemos apreender a dialética, é uma certa forma de **Rememoração**. Rememorar significa internalizar o negativo e, assim, transformá-lo em ser, dotando-o de determinação objetiva. A rememoração é a alienação do abstrato e o retorno a si dessa alienação, movimento este que possibilita a efetividade e verdade do conceito. É apenas quando a consciência acolhe em seu seio o negativo que se está diante de toda energia do pensar. A importância da internalização do

¹⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado – São Paulo: Loyola, 1995, pág. 195, § 424.

¹⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado – São Paulo: Loyola, 1995, pág. 195, § 424.

negativo pode ser vislumbrada pela seguinte frase de Hegel: “*A vida do espírito é a que suporta a morte e nela se conserva*”.

O **Sujeito** é à base dos processos de racionalização da Modernidade, que opera com o princípio da subjetividade. Este princípio só funciona de maneira reflexiva por meio da experiência, que é rememoração. Logo, é no sujeito que a negatividade trabalha.

A **Negação Determinada** é um figura chave para compreensão da dialética. É a negação determinada que constrói processos de relação na experiência, sendo ela um modo de estruturar relações entre objetos a partir da dinâmica do conceito. A correspondência entre conceito e objeto é dada por esta negação. Ela que possibilita o holismo semântico de Hegel. É importante atentar que não se coloca a figura da privação, do vazio, do nada, visto que existe conservação daquilo que é negado, que fica pressuposto no interior de uma relação. Também não se deve confundir com a oposição. A negação determinada não expulsa o oposto para fora de si na determinação da identidade, mas o abarca na unidade do diverso. Deve-se entendê-la sob a perspectiva da alteridade exposta por Platão: “*Contrariamente a negação funcional-veritativa (fundada na idéia de exclusão simples), a alteridade é uma relação entre dois termos. Faz-se necessário ao menos dois termos para que possamos dizer que algo é outro*”. Para Hegel, a identidade está atrelada ao reconhecimento reflexivo da contradição.

E – A DIALÉTICA

A dialética é o movimento da experiência. “*Experiência é justamente o nome deste movimento em que o imediato, o não experimentado, ou seja, o abstrato – quer do sensível, quer do simples apenas pensado – se aliena e depois retorna a si dessa alienação; e por isso – como é também propriedade da consciência – somente então é exposto em sua efetividade e verdade*”¹⁸. Tal movimento é a expressão do absoluto e aquilo que permite a superação das dicotomias postas desde a Antiguidade até Kant. É um processo de superação de conflito que explicita a igualdade entre o ser e o pensar, a união entre mundo cultural e mundo natural. Para que possamos entender seu funcionamento é preciso que se articule as figuras que foram explicadas no tópico retro.

¹⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Fenomenologia do Espírito – tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heing Effen, e José Nogueira Machado – 7ª ed. rev. – Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista: USF, 2002, pág. 46, § 36.

Hegel possui uma perspectiva holista do saber, em que o conhecimento das relações é necessário para determinar o conteúdo da experiência (holismo semântico). A relação imprime sentido.

A Consciência possui como objeto algo. Isto é o pensamento, que se encontra na dimensão da objetividade. Esta Consciência, ou Em-si, ao tentar se realizar na experiência tem seu sentido modificado, pois, ao se ver diante de um objeto do conhecimento, ela distingue este objeto de si. Esta modificação é operada pela negação determinada, que permite a passagem do termo ao seu oposto, fazendo não só com que haja desenvolvimento na Consciência como tal, que passa da intuição para a percepção e, em um último grau para o entendimento, como também, fazendo com que surja a Consciência-de-si, ou o Para-Si, ou o pensar sobre o pensar. Este é o momento da particularidade.

A Consciência-de-si, que se encontra na dimensão da subjetividade, passará a se desenvolver também, por meio da passagem da consciência-de-si desejante para a que se reconhece e, seqüencialmente, para a universal. Tais processos também se dão por meio de negações. Estas, com a evolução das Consciências em si mesmas e uma em relação à outra, sempre comportam de maneira rememorada e internalizada aquilo que foi negado em uma superação que aumenta o grau de determinação. Este é o momento da singularidade ou individualidade.

Em um terceiro momento, o da universalidade concreta, que traz a efetividade, ou seja, que traz um processo de construção e expressão da realidade, tem-se a Razão, ou Em-si-Para-si, ou Mesmo, em que acontece a unidade do diverso. Tal unidade é resultado da mediação entre a Consciência e a Consciência-de-si. Mediação se dá por meio de síntese que rememora o particular e o singular, os interiorizando, e os superando. Abarca-se a dimensão da objetividade e da subjetividade em um momento absoluto, havendo o mais alto grau de determinação. O resultado, portanto, desta síntese, gera um novo mundo, um novo ser, que será objeto de uma nova Consciência. Este processo de desenvolvimento que supera conflitos é infinito, eterno e é nele que se faz possível à mediação entre Sujeito e Espírito, tornando o absoluto totalmente inteligível.

Uma visão muito clara e concisa de como funciona a dialética é dada por

Márcio Pugliesi: *“No processo de evolução, o mais elevado estágio corresponde à realização do mais baixo, é o que realmente este último pretende ser e, em tal sentido, o mais elevado estágio é a verdade do inferior, o seu propósito, o seu significado, a sua explicitação, a sua manifestação. Cada estágio evolucionário contém os precedentes e obscurece os subseqüentes: o estado de coisas é a cada momento um produto e uma profecia. O estágio inferior é negado e preservado no superior e tal contradição, segundo Hegel, é a raiz de toda vida e movimento. Sem contradição não haveria nem vida nem crescimento. Mas contradição não é tudo – é preciso superá-la e alcançar a unidade. As coisas opõem-se umas às outras, mas não ao todo de que são parte. Tomadas isoladamente, não têm sentido e só o recuperam quando tomadas como partes plenamente articuladas de um processo. Realizando sua idéia (Begriff), a coisa supera a contradição entre seu ser e sua idéia, entre o que é e o que traz em si para realizar”*.¹⁹

A Dialética se aplica a qualquer objeto de discussão que será estudado sob uma perspectiva hegeliana. Um exemplo de sua aplicação ao Direito pode ser vislumbrado na seguinte passagem da Enciclopédia das Ciências Filosóficas em Compêndio (1830): *“A essência da lei – quer se refira à natureza externa, quer à ordem ética do mundo – consiste em uma unidade inseparável, em uma conexão interna necessária de determinações diferentes. Assim, pela lei, a pena está unida necessariamente ao crime. Ao criminoso pode a pena parecer, decerto, como algo estranho a ele, mas no conceito do crime está necessariamente o seu contrário, a pena”*²⁰. O crime e a pena fazem parte dos dois pólos condizentes ao Em-si, dimensão da particularidade, e ao Para-si, dimensão da singularidade, sendo que a lei estaria no campo do Em-si-Para-si (ou Mesmo), dimensão da universalidade. O crime é contrário à pena, pois esta funciona como uma negação daquele, que o rememora, o interioriza e o supera. A mediação entre os dois pólos concretiza-se na lei, que os une e os supera. Aqui cabe uma constatação importantíssima para a Filosofia do Direito, consubstanciada na frase supra, de que a norma carrega em si uma sanção.

¹⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 16.

²⁰ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado – São Paulo: Loyola, 1995, pág. 193, § 422.

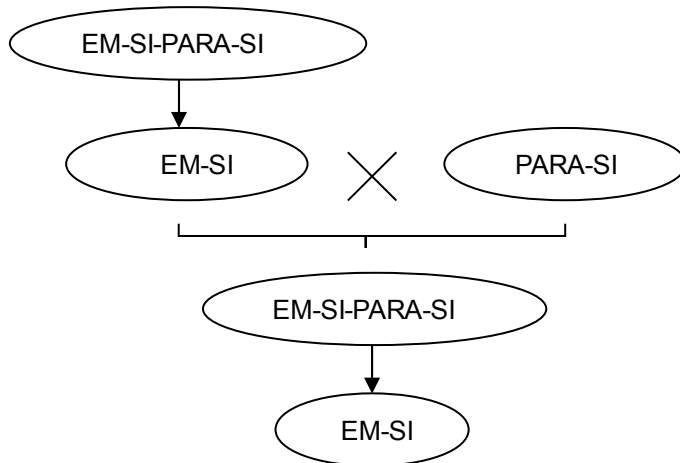
QUADRO ESQUEMÁTICO

OS TRÊS MOMENTOS DO PROCESSO DIALÉTICO

- EM – SI {
 - CONSCIÊNCIA
 - PARTICULAR
 - PENSAMENTO
 - DIMENSÃO DA OBJETIVIDADE

- PARA – SI {
 - CONSCIÊNCIA-DE-SI
 - SINGULAR OU INDIVIDUAL
 - PENSAR SOBRE O PENSAMENTO
 - DIMENSÃO DA SUBJETIVIDADE

- EM – SI – PARA – SI (MESMO) {
 - UNIDADE DA CONSCIÊNCIA COM A CONSCIÊNCIA-DE-SI
 - UNIVERSAL
 - SUJEITO E OBJETO JUNTOS
 - DIMENSÃO DO ABSOLUTO



2

A FILOSOFIA POLÍTICA DE HEGEL

A – ESTADO
B – DIREITO POLÍTICO INTERNO
C – DIREITO POLÍTICO EXTERNO

Uma vez explanada a lógica dialética, a maneira como se pensará para operacionalizar o conceito de soberania na sociedade globalizada, segue o itinerário do trabalho com a aplicação desta lógica ao Direito e, especificamente, à soberania, feita por Hegel no final do século XVIII e início do XIX.

A – ESTADO

O Estado faz parte de uma evolução dialética e, portanto, deve-se ser estudado da mesma maneira que estudamos as fases de desenvolvimento da experiência da consciência. Assim, ele é resultado de um processo de evolução do Direito que começou com o Direito Abstrato (Em-si), em que o fim do direito consubstancia-se no ato de servir o indivíduo. Após, com o aumento do grau de determinação pelas negações que internalizam as figuras constantes no momento do Direito Abstrato e as superam, surge a Moralidade Subjetiva (Para-si), em que há o estabelecimento dos deveres para com os outros. Por fim, tem-se, na seqüência da evolução da lógica dialética, o terceiro momento em que se estrutura a Moralidade Objetiva, resultado da mediação entre os dois momentos anteriores. Enquanto o primeiro momento comporta direitos subjetivos, como propriedade e contrato, o segundo abarca a intenção e o bem-estar como o bem e a certeza moral. A síntese resultante destas etapas é a família, da sociedade civil e do Estado, que são instituições coletivas. Estes são os momentos dialéticos do terceiro momento dialético do Espírito Objetivo. Os direitos passam a ser efetivos, houve a construção da realidade jurídica, pois eles são garantidos pelo grupo social. Além disso, o indivíduo do grupo passa a ver no bem do grupo o seu próprio bem. Michel Villey sintetiza o processo supra da seguinte maneira: *“o pensamento não cessa de se transformar, de se contradizer, por passagens sucessivas de um ponto de vista a outro contrário (Aufhebungen) para seguir o movimento do Ser, que é espírito vivo, dinâmico. Portanto, um termo como direito vai se revestir de sentidos diversos à medida que se progride e que se encontra em tal ou qual fase da progressão dialética”*²¹.

²¹ VILLEY, Michel – Filosofia do direito: definições e fins do direito – tradução de Alcidema Franco Bueno Torres – São Paulo: Atlas, 1997, pág. 140.

O Estado é a substância ética, que é a concreção da liberdade, ou seja, a efetividade da liberdade. *“A liberdade concreta consiste em a individualidade pessoal, com os seus particulares, de tal modo possuir o seu pleno desenvolvimento e o reconhecimento dos seus próprios direitos (nos sistemas da família e da sociedade civil) que, em parte, se integram por si mesmos no interesse universal e, em parte, consciente e voluntariamente como seu particular espírito substancial, agindo por ele como seu fim último”*²². O indivíduo só é livre efetivamente no Estado. Este *“como totalidade orgânica é o objetivo das instituições que o corporificam e o subjetivo das vontades dos indivíduos que dele são membros”*.²³ Assim, o universal (Estado) depende do particular (interesse do indivíduo), assim como este depende daquele. É uma relação em que ambas as partes são dependentes uma da outra.

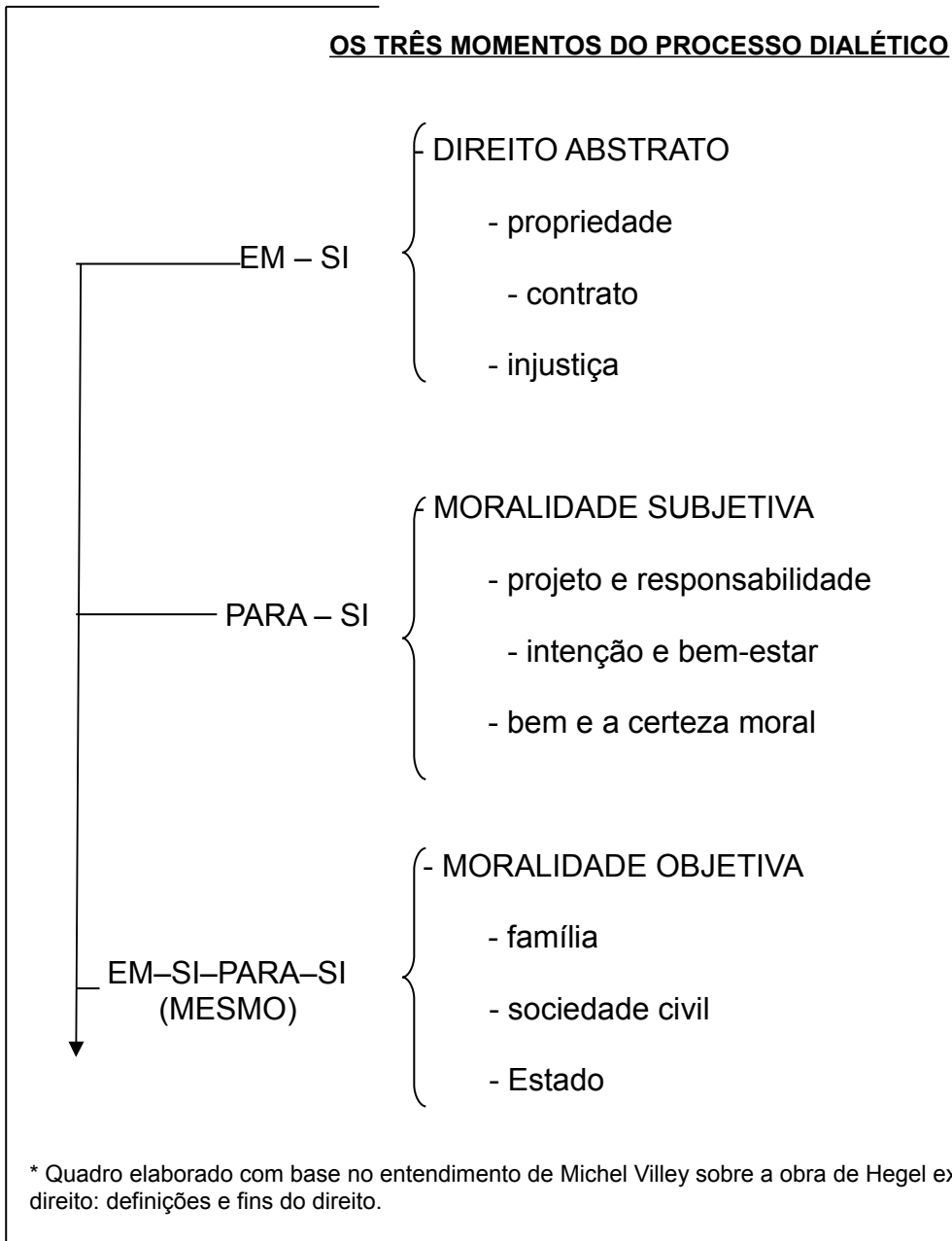
Consoante Hegel, *“O Estado é 1) primeiro, sua configuração interior enquanto desenvolvimento que se refere a si mesmo: o Direito político interno, ou a Constituição. 2) é [um] indivíduo particular, e assim em relação com outros indivíduos particulares, o direito político externo; 3) mas esses espíritos particulares são apenas momentos no desenvolvimento da idéia universal do espírito em sua efetividade: [é] a história mundial”*.²⁴

²² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, § 260.

²³ SALGADO, Joaquim Carlos – A Idéia de Justiça em Hegel – São Paulo: Edições Loyola, 1996, pág. 391.

²⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado – São Paulo: Loyola, 1995, pág. 306, § 536.

QUADRO ESQUEMÁTICO



B – DIREITO POLÍTICO INTERNO

O Estado, enquanto voltado para o seu interior, constitui o Direito Político Interno, que é o plano interno da soberania. Neste plano, ele tem como tarefa conservar a massa de indivíduos que o constituem, fazendo do direito uma efetividade necessária, e promovendo o bem dos cidadãos. Além disso, deve unir o bem e o direito individuais com o bem e direito universais do Estado, fazendo com que o singular e o universal sejam conservados e superados em uma unicidade. Têm-se, portanto, a necessidade da mediação entre o sujeito e a comunidade, fazendo com que os interesses daquele não apenas sejam resguardados, mas que também sejam alçados a esfera dos interesses da comunidade. Assim, o cidadão busca o seu interesse não apenas para o seu bem somente, mas porque tem noção de que o bem do todo acarreta no bem da parte. Visto que quando o todo está bem, a parte, que é parte do todo, também está. Além disso, a singularidade, ou para-si, que é o interesse do indivíduo, só se efetiva, construindo realidade, quando é internalizado pelo universal. Não tem como resguardar um interesse individual se ele não é reconhecido pela comunidade.

As leis expressam as determinações-de-conteúdo do Estado. Elas limitam os interesses particulares e são produzidas das atividades pautadas nestes interesses, sendo fim último absoluto. A racionalidade mais elevada de expressão do direito é a lei. Quando esta surge, consegue-se articular os interesses privados acabando com a arbitrariedade, pois ela não regula o interesse de um ou outro indivíduo, mas de todos.

Além disso, há de se atentar para a lei a comparando com o costume. Diferentemente deste, a norma é elevada à forma de conceito pela experiência da consciência. O direito consuetudinário está na esfera da subjetividade, portanto, possui menos determinação do que o direito positivado, que se encontra no plano da universalidade. O direito costumeiro, por estar no plano subjetivo, é contingente, inconsciente, impreciso e não traz segurança jurídica. O direito legal é construtor mais eficaz da liberdade no mundo do que o direito costumeiro.

A efetividade do direito, que constrói a realidade, é dada pela lei, que

comporta racionalmente a essência do direito, ou seja, a liberdade. Esta se torna cada vez mais real, quanto mais ela for racionalizada. Para tanto, a norma supera dialeticamente a unilateralidade subjetiva do arbítrio, pautado no interesse individual subjetivo, e a unilateralidade objetiva do costume. Atente-se que o costume é objetivo em relação ao sujeito e subjetivo em relação a norma. No processo dialético de evolução do direito a codificação e a Constituição são o modo de expressão da racionalidade com determinação universal que expressa a liberdade de maneira concreta.

A determinação fundamental da Constituição foi, muitas vezes, tida pelo binômio igualdade-liberdade. É preciso superar algumas visões sobre estes dois elementos. Com relação a igualdade, pode-se dizer que, segundo Hegel, várias concepções foram tecidas de maneira muito superficial e, conseqüentemente, abstrata. Expressar, por exemplo, que os cidadãos são iguais perante a lei encerra apenas que no estado legal as leis imperam. Esta é um visão que não está errada, mas é abstrata, o que significa que é uma concepção menos evoluída. No que diz respeito ao concreto, ou seja, a um grau de determinação (evolução) maior da igualdade, tem-se que *“os cidadãos, fora da personalidade, só são iguais diante da lei no que, aliás, são iguais fora da lei...As leis mesmas, exceto no que concerne aquele estreito círculo da personalidade, pressupõem situações desiguais, e determinam as competências e os direitos desiguais que daí resultam”*²⁵.

Quanto ao elemento liberdade, tem-se que ele foi apreendido como bel-prazer e arbítrio contingentes quando o conceituaram em um sentido positivo, concernente a liberdade subjetiva, e em sentido negativo que identificava liberdade com *“oposição ao arbítrio alheio e ao tratamento foa-de-lei”*²⁶. Tais apreensões determinam muito pouco, visto, por exemplo, no condizente ao sentido positivo, que *“outrora, os direitos legalmente determinados, tanto privados como públicos,...chamavam-se ‘suas liberdades’* ²⁷. Ou seja, quando se diz liberdade subjetiva, pode se estar referindo a um cidadão ou a uma nação.

Concepções concernentes a relação da igualdade com a liberdade, como

²⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo Meneses, com a colaboração de José Machado – São Paulo: Loyola, 1995, pág. 309, § 539.

²⁶ *Idem supra*.

²⁷ *Idem supra*.

que os povos modernos são menos capazes desta do que daquela, também devem ser superadas, em função dos Estados modernos produzirem na realidade a extrema desigualdade que está calcada em uma liberdade assegurada pela racionalidade da lei que permite a convivência de desigualdades. A lei, ao assegurar a liberdade individual carrega em si uma igualdade que permite a existência de desigualdades. Esta é uma perspectiva perfeitamente correlata com o fundamento capitalista da sociedade.

Assim, liberdade e igualdade são elementos que a Constituição carrega e que se articulam em uma relação dialética. A Constituição é a síntese desta articulação. Ela assegura, por exemplo, a liberdade de ser desigual naturalmente pela igualdade de subordinação de todos ao império da lei. É aplicação desta idéia o tratamento isonômico entre homens e mulheres.

A garantia da Constituição advém da consciência-de-si da razão de um povo que compreende a necessidade de que as leis sejam racionais, para a determinação dos direitos, e que a aplicação efetiva da norma seja assegurada. Ou seja, quando um povo tem consciência que a Constituição é necessária para sua evolução.

“A Constituição é racional quando o Estado determina e em si mesmo distribui a sua atividade em conformidade ao conceito, isto é, de tal modo que cada um dos poderes seja em si mesmo a totalidade. Isto é obtido porque cada momento contém em si a ação dos outros momentos e, ao exprimirem a diferença do conceito, todos eles se mantêm em sua idealidade e só constituem um todo individual único”²⁸. Os poderes aludidos na frase de Hegel são o poder legislativo, o poder do governo e o poder do príncipe. O primeiro está na esfera do universal e é a capacidade para definir e estabelecer o poder de elaborar leis. Uma Constituição é fruto do desenvolvimento da História e, portanto, do desenvolvimento e expressão do espírito de um povo. O poder do governo está na esfera da particularidade. No Governo se compreendem “os poderes jurídicos e administrativos que imediatamente se referem ao elemento particular da sociedade civil e afirmam o interesse geral na própria interioridade dos fins particulares”²⁹. O poder do príncipe está na esfera da singularidade. O príncipe é a expressão da soberania do Estado, pois a sua decisão implica na decisão de todo o corpo político. Segundo Denis Rosenfield, “O que está em questão não é um ato privado de um

²⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 226, §272.

²⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 242, §287.

*indivíduo particular, mas, ao contrário, um ato que engaja o processo através do qual a personalidade abstrata, afirmando a sua individualidade jurídica, concretiza a liberdade da subjetividade nesta totalidade lógica que é o cidadão*³⁰. Nas palavras de Hegel, “Na forma acabada do Estado em que todos os momentos do conceito obtiveram sua livre existência, essa subjetividade não é o que se chama uma pessoa moral, ou um decidir que provém de uma maioria. [isso são] formas em que a unidade da vontade decisória não tem uma existência efetiva – mas é enquanto individualidade efetiva, a vontade de um só indivíduo que decide; [é a monarquia]. Por isso a constituição monárquica é a constituição da razão desenvolvida: todas as outras constituições pertencem a graus inferiores do desenvolvimento e da realização da razão”.³¹ Ou seja, a existência efetiva como momento real, que contém um decidir que provém de uma maioria, é a decisão do príncipe. Esta é a concreção do decidir abstrato da maioria. É o momento lógico que constrói a realidade.

Estes poderes são explanados a partir da monarquia constitucional. Para o filósofo, esta é uma configuração necessária na evolução histórica do Estado. Assim, a classificação das constituições em democracia, aristocracia e monarquia não advêm de uma escolha, visto que cada espécie faz parte de um momento do desenvolvimento estatal. Nesta monarquia é possível vislumbrar a unidade dos poderes como idealidade de seus momentos, que é o que constitui a soberania. O poder do príncipe é a concretização da vontade que decide em última instância. Há de se pensar o Estado constitucional monárquico conceitualmente, em uma relação dialética. Assim, têm-se o universal (legislativo) internalizando o singular (poder do príncipe) e o particular (governo). Este é menos determinado que o singular, que, em sua determinação, já comporta a determinação do particular. Ou seja, quando o príncipe decide, em sua decisão, já existe a decisão do governo implícita, sendo que esta deve ser entendida, em relação a vontade da sociedade civil, sob a visão de patriotismo dos cidadãos – que “reconhecem o Estado como sua substância, pois conservam seus interesses particulares, sua legitimidade, sua autoridade e seu bem-estar”³². É “no Estado que o cidadão encontra o meio de alcançar seus fins particulares”³³. Há de se lembrar do holismo semântico de Hegel em que a relação imprime sentido. A relação do Governo com o Príncipe, permite, por exemplo, a

³⁰ ROSENFELD, Denis – Política e liberdade em Hegel – São Paulo: Brasiliense, 1993, pág. 239.

³¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. xx.

³² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 242, §289.

³³ *Idem supra*.

determinação do Príncipe como momento que internaliza o Governo.

O que é fundamental apreender da explanação de Hegel sobre o Direito Político Interno, ou a expressão da soberania e seu funcionamento perante o império da lei sobre os cidadãos, é a consubstanciação do poder em um centro de tomada de decisões que não está subordinado a nada e a organização orgânica do Estado para tanto. O final do século XVIII é configurado por dois extremos. De um lado têm-se as decisões do príncipe (singular) e de outro o povo com os pensamentos da Revolução Francesa (universal). Tais extremos só podem ser articulados no conceito que engloba o Governo (particular). Este é elemento fundamental para o movimento do Estado. Desta maneira, Hegel tenta articular as realidades de sua época. Agemir Bavaresco sintetiza claramente o que o pensador pretende: *“Hegel quer evitar sempre a possibilidade do isolamento de cada um dos elementos: 1.) o príncipe contra o povo engendra o despotismo; 2.) o povo contra o príncipe, a anarquia; 3.) o domínio dos funcionários instaura a burocracia engessada”*³⁴. O príncipe não existe hoje da mesma maneira que existia no século de Hegel, mas, dentro da sistemática hegeliana, ele serve para demonstrar a necessidade de concentração do poder em uma única instância, não só por necessidades que vislumbramos sem maiores dificuldades cotidianamente, como a necessidade de um terceiro resolver um conflito entre duas pessoas para que as paixões não prevaleçam sobre a razão e o julgamento seja imparcial, mas pela necessidade ditada pelo conceito, ou seja, pelo movimento da razão, e pela própria História, que assim exige que seja.

C – DIREITO POLÍTICO EXTERNO

O Estado tem a *“individualidade que existe essencialmente como indivíduo”*³⁵ como resultado da determinação da soberania para o interior. Nas relações entre os Estados cada um funciona como um indivíduo e é autônomo perante outros. Esta autonomia é a *“primeira liberdade e a mais alta honra de um povo”*³⁶. Para assegurar esta individualidade do ente estatal vale qualquer atitude. Para a sobrevivência do Estado vale

³⁴ BAVARESCO, Agemir. “A crise do Estado-nação e a teoria da soberania em Hegel”. URL = <http://geocities.yahoo.com.br/matrizeshegelianas/abavaresco/crisedoestado.pdf>, postado em 29 de fevereiro de 2004, acessado em 08 de agosto de 2005.

³⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 263.

³⁶ *Idem supra*.

o sacrifício da vida.

Apesar de existir um plano externo e outro interno, a soberania é uma só e a consubstanciação de um plano de uma determinada maneira, acarreta na consubstanciação do outro, existindo uma articulação que imprime sentido – holismo semântico. Isto fica claro na seguinte frase de Hegel: *“A idealidade que aparece na guerra como orientada para o exterior num fenômeno contingente e a idealidade pela qual os poderes inferiores do Estado são momentos orgânicos de um todo constituem, portanto, uma única e mesma identidade, o que na aparência histórica se vê quando as guerras evitam felizes perturbações internas e consolidam o poder no interior do Estado”*.³⁷ O oposto também acontece, pois um Estado que possui uma soberania interior enfraquecida é fraco perante os outros entes da comunidade internacional.

Hegel afirma que o sacrifício é uma classe particular que se mostra na coragem do indivíduo. Para o Estado o sacrifício é a atitude mais extrema de um indivíduo que o compõe enquanto cidadão, pois este é o ato, em última análise, que mantém um ente estatal. Assim sendo, o sacrifício é atitude universal que todos os cidadãos tem que estar submetidos a ter sob pena da morte do Estado. Por isso os soldados das Forças Armadas são treinados para não ter medo da morte, estando o sacrifício no âmbito da coragem. Platão, ao descrever na *República* a *polis* ideal também estatui a coragem à ordem dos guerreiros que deveriam ser educados de maneira especial de modo a cultivarem a ausência de medo da morte. Hegel vai além e diz que todo cidadão deve se sacrificar no caso da independência do Estado correr perigo. Quando isto acontece, *“a guerra de defesa transforma-se numa guerra de conquista”*.³⁸ Uma vez que todos os cidadãos estão dispostos a se sacrificarem, têm-se um exército permanente. Este raciocínio é necessário pela lógica dialética. Neste ponto é que se atribui ao filósofo o status de um pensador do Nazi-facismo.

A coragem do cidadão-soldado contém *“as contradições supremas em toda sua agudeza”*³⁹, visto que internaliza a ausência do em si do indivíduo, ou seja, a sua própria morte, que se dá como existência da liberdade mesma e o para si identificado como a extrema ausência de racionalidade. A morte como liberdade há de ser entendida

³⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 265.

³⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 266, §326.

³⁹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 267, §328.

nos mesmos moldes do poema do Drummond intitulado *Liberdade*: “O pássaro é livre na prisão do ar. / O espírito é livre na prisão do corpo. / Mas livre, bem livre, é mesmo estar morto”.⁴⁰ A liberdade hegeliana está no não temor à morte. Há negação absoluta nos dois momentos dialéticos no próprio indivíduo e a conseqüente expressão da vontade do Espírito. Este é expresso instantaneamente pelo indivíduo que nega a sua própria existência pela existência do Estado. O indivíduo expressa diretamente à vontade do Espírito. “O princípio do mundo moderno – o pensamento e o universal – deram à coragem a sua forma superior: com efeito, manifesta-se ela como mecânica, não é o ato de uma pessoa particular, mas, sim, dos membros de um todo”⁴¹. Por isso, numa guerra não se matam pessoas determinadas, mas sim números que forma um todo, uma totalidade hostil. Esta é a impessoalidade do cidadão necessária para a personificação do Estado. Há aqui o extremismo da prevalência do Público sobre o Privado. Este é outro ponto que pode ser tido como Nazi-facista. Dentro do momento histórico vivido pelo pensador, da monarquia constitucional como a Constituição necessária pela razão, é possível notar a máxima identificação do Estado como indivíduo, pois é o príncipe que se relaciona com o exterior decidindo sobre a guerra e firmando tratados.

“Com relação aos outros Estados, o Estado é, por conseguinte, soberanamente autônomo”.⁴² Para um ente estatal ser reconhecido por outro é necessário que haja a realização do direito como Constituição de ambos e a recíproca vontade de reconhecer. Esta vontade é o elemento que articula a soberania interna e externa. O Estado só é real quando se relaciona com outro, ou seja, ele compartilha do princípio de sociabilidade natural do homem. A partir do reconhecimento da independência do Estado, tem-se o reconhecimento, concomitante, de seu interior, o que implica na aceitação do império da lei do ente reconhecido sobre os seus cidadãos. Neste ponto é possível perceber o movimento de articulação entre soberania interna e externa. O reconhecimento pelas vontades implica em uma relação contratual que pode ser vista diferentemente da relação contratual de Direito Privado, pois “os Estados independentes são, ao contrário, totalidades, que a si mesmas se satisfazem”.⁴³ Este é um ponto ultrapassado na filosofia Hegeliana em função da própria razão na História que mostra que um Estado que busca a sua auto-suficiência, como Cuba, está fadado a miséria.

⁴⁰ ANDRADE, Carlos Drummond de – 1902-1987 Farewell – Rio de Janeiro: Record, 1996, pág. 70.

⁴¹ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 267, §328, Nota.

⁴² HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 269, §331.

⁴³ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 269, §332.

Contemporaneamente, os Estados dependem uns dos outros. Porém, o ponto importante que Hegel apresenta é a necessidade de respeito aos contratos enquanto relação obrigacional. Tal necessidade é o fundamento do direito dos povos. Porém, quando se trata de entes soberanos, há de se lembrar da ausência de um poder superior que solucione conflitos, estando estes indivíduos em um estado de natureza. *“Os seus direitos não consistem em uma vontade universal constituída em um poder que lhes é superior, mas obtém a realidade das suas recíprocas relações na sua vontade particular”*.⁴⁴ Assim, o Direito Internacional é consuetudinário. Este, na época de Hegel, não atingiu o momento de construção da realidade codificada e, portanto, faz parte do plano do “dever ser” para o pensador.

O projeto kantiano da paz perpétua, consubstanciado em uma liga internacional, é afastado pelo motivo de que ao ser necessária uma vontade de adesão à liga, esta estaria contida em uma esfera de particularidade (interesse) e que, por ser soberana, poderia descumprir com aquilo a que se obrigou, sendo a guerra a única forma de solução do conflito.

Hegel pensa a particularidade da vontade do ente estatal, negando a sua possibilidade de ser garantida universalmente, pois a individualidade internaliza e contém a sua própria negação. Sendo assim, a federação criada necessitaria de um oposto que, pela lógica dialética, sempre viria com a expressão da razão na História. A Guerra Fria, com o bloco capitalista e o bloco socialista, foi um exemplo de federações que se opuseram e se negaram sendo superadas por um indivíduo global que é o denominado Império Norte-Americano. Contemporaneamente, estamos visualizando a concretização do surgimento de novos indivíduos (União Européia e China) como forma de evolução conflituosa para o surgimento de um novo indivíduo global mais real – na acepção hegeliana do termo. A paz nunca será efetiva e, portanto, nunca perpétua. Porém, os conflitos e superações tendem a ser cada vez menos materiais. Nas relações entre os Estados, não se busca um pensamento universal (a paz perpétua), mas sim um pensamento particularizado (o interesse próprio).

A guerra, solução para os conflitos resultantes da impossibilidade de comum acordo entre os entes estatais, é o meio pelo qual se tem o reconhecimento mútuo dos Estados. A guerra é oposição dialética, e como tal, é algo em constante movimento

⁴⁴ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 269, §393.

criador, sendo, portanto, transitória na História.

História é a construção da realidade, a efetivação da razão e, assim, possui momentos necessários. Ela é a *“interpretação e realização do espírito universal”*⁴⁵, que ao compreender-se, concebe-se a si mesmo. O movimento dialético é o princípio do desenvolvimento que faz com que o Espírito caminhe para um aperfeiçoamento necessário, ditado pelo movimento lógico, e construa a história do mundo. Por isso Hegel irá dizer que a última filosofia é sempre a melhor. Esta, por ter internalizado, e, desta maneira, pensado sobre, as filosofias anteriores, as abarcam e as superam. Da mesma forma acontece na História. Cada momento posterior contém os anteriores e, neste sentido, são mais evoluídos. Esta é uma idéia que vê no futuro algo sempre melhor em função de uma necessidade racional. Só possuímos repúblicas democráticas que prezam pela igualdade e liberdade pois o momento histórico que buscou um maior desenvolvimento deste conceitos, a Revolução Francesa, foi internalizado e superado pela nossa época. História é o resultado, a obra, da atividade do Espírito.

Hartman explana claramente o sistema hegeliano mostrando a relação dialética na construção da História: *“Todo o sistema de Hegel é construído em cima da grande tríade: Idéia-Natureza-Espírito. A Idéia-em-si é o que se desenvolve, a realidade dinâmica do depois – ou antes – do mundo. Sua antítese, a Idéia-fora-de-si, ou seja, o Espaço é a Natureza. A Natureza, depois de passar pelas fases dos reinos mineral e vegetal, se desenvolve no homem, em cuja consciência a Idéia se torna consciente de si. Esta auto consciência da Idéia é o Espírito, a antítese de Idéia e Natureza, e o desenvolvimento desta consciência é a História”*⁴⁶

Os graus de evolução do Espírito na História são dados como princípios naturais imediatos. Quando um povo recebe um princípio destes deve aplicá-lo no curso da História fazendo o desenvolvimento ditado pela razão. O povo que detêm tal princípio domina a História universal e, como a representa, deve ser o povo dominante. Formam-se, então, os impérios históricos como resultado da evolução do Espírito. Hegel detecta quatro impérios até sua época: o oriental, o grego, o romano e o germânico. Cada um representa um estágio de evolução. Pensando sobre o Espírito, o filósofo diz: *“suas transformações não são simples transições rejuvenescedoras, retornos à mesma forma.*

⁴⁵ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997, pág. 272, §342.

⁴⁶ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – A Razão na história: uma introdução geral a filosofia da história – introdução de Robert S. Hartman – tradução de Beatriz Sidou – 2ª ed. – São Paulo: Centaura, 2001, Introdução.

*Elas são aperfeiçoamentos de si mesmo, através dos quais multiplica o material para seus esforços. Assim, ele experimenta muitas dimensões e várias direções, desenvolvendo e exercitando-se, satisfazendo a si mesmo incansavelmente”.*⁴⁷ Porém, *“os momentos que o Espírito parece haver deixado para trás, ainda possui na profundidade de seu presente”.*⁴⁸ Isto é o que se denomina desenvolvimento.

⁴⁷ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – A Razão na história: uma introdução geral a filosofia da história – introdução de Robert S. Hartman – tradução de Beatriz Sidou – 2ª ed. – São Paulo: Centaura, 2001, pág. 124.

⁴⁸ HEGEL, Georg Wilhelm Friedrich – A Razão na história: uma introdução geral a filosofia da história – introdução de Robert S. Hartman – tradução de Beatriz Sidou – 2ª ed. – São Paulo: Centaura, 2001, pág. 130.

III

**A SOBERANIA ORGÂNICA COMO RESULTADO
DOS DITAMES DA RAZÃO QUE OPERA COM A LÓGICA
DIALÉTICA
(OU A SUPERACÃO DO PROBLEMA)**

1

A SOBERANIA ORGÂNICA

Uma vez apresentado o conceito de soberania e sua crise operacional face a sociedade globalizada, bem como explanado o funcionamento da lógica dialética e sua aplicação ao Direito feito por Hegel no contexto histórico no final do século XVIII e início do XIX, faz-se possível adentrar no último ponto do itinerário deste trabalho: a adequação operacional da soberania ao Espírito de nossa época. Tal adequação é elaborada com a aplicação da Filosofia Política e do Direito de Hegel ao quadro da globalização.

Os conceitos de soberania apresentados no início do trabalho – racionalização jurídica do poder, poder de decisão sobre a eficácia de qualquer norma, independência sobre qualquer potência estrangeira – não devem ser modificados e o caráter absoluto que possuem deve permanecer, mesmo que não haja correspondência

plena com o poder de fato que, contemporaneamente, traduz-se como poder econômico.

Dalmo de Abreu Dallari é sábio ao dizer: *“A conceituação jurídica de soberania...considera irrelevante, em princípio, o potencial de força material, uma vez que se baseia na igualdade jurídica dos Estados e pressupõe o respeito recíproco, como regra de convivência. Neste caso, a prevalência da vontade de um ente mais forte, nos limites da jurisdição de um mais fraco, é sempre um ato irregular, antijurídico, configurando uma violação de soberania, passível de sanções jurídicas. E mesmo que tais sanções não possam ser aplicadas imediatamente, por deficiência de meios materiais, o caráter antijurídico da violação permanece, podendo servir de base a futuras reivindicações bem como à obtenção de solidariedade de outros Estados.”*⁴⁹

Desta forma, resta a busca de estratégia para relacionar, da maneira mais eficaz possível, o poder jurídico com o poder de fato.

A configuração atual do mundo como o Império Norte-Americano, em função do próprio resultado da atividade da razão na História, dificulta a existência efetiva do plano interno da soberania e, conseqüentemente, do plano externo. Ou seja, o Estado tem menos força para dizer o Direito dentro de seu espaço físico e virtual, pois as normas são formadas mais de fora para dentro, do que de dentro de si mesmo, e tem menos força para se inserir na ordem internacional, de maneira que o seu ponto dentro da rede mundial sofre maior influência do fluxo do capital – o que se vislumbra nos efeitos de uma crise econômica de um lugar do globo que atinge com maior impacto os países que operam precariamente a sua soberania.

De acordo com a Filosofia de Hegel, operar eficazmente a soberania é articular corretamente os seus planos interno e externo, pois um influencia na determinação do outro. Pela lógica do conceito, esta articulação começa com o fortalecimento interno do Estado para só então, verificar-se um fortalecimento externo. Isto pela necessidade ditada pela razão. Metaforicamente, ou por um referencial psicanalítico, pode-se pensar a soberania como um indivíduo que melhor consegue se inserir em um meio social quanto melhor conseguir resolver o seu processo de autoconhecimento. Consoante a famosa frase de Jung: *“Quem olha para fora sonha, quem olha para dentro acorda”*. Por isso, a soberania há que ser tomada como um

⁴⁹ DALLARI, Dalmo de Abreu – Elementos de teoria geral do Estado – 24ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003, pág. 84.

organismo vivo consciente-de-si-e-para-si. Daí o nome Soberania Orgânica.

Para fortalecer o Direito Político Interno – a personalidade do ente estatal – existem inúmeros meios que devem ser utilizados simultaneamente e que são oriundos de inúmeras áreas do conhecimento humano. Mencionam-se, a título de exemplificação, dois: a proteção máxima da Constituição e a forte, mas limitada, identificação do cidadão com seu Estado. Pelo primeiro, busca-se a estabilidade nas regras básicas que norteiam o funcionamento da sociedade, aumentando a segurança jurídica. Pelo segundo, trabalha-se, pela psicologia social, com o fenômeno da ideologia, em que há identificação do cidadão com o Estado mediante um processo de interiorização que cria laço emocional. Isto faz, por exemplo, com que as pessoas exerçam a sua cidadania e fortaleçam o ente estatal.

Mesmo que haja prevalência do poder econômico sobre o poder jurídico, sendo aquele determinante maior no movimento do mundo, a soberania orgânica revela-se como momento racional da História necessário para amenizar a influência do capital internacional na dinâmica das normas internas do Estado, reduzindo a despersonalização deste por aquele, como também se revela como meio mais eficaz para o ente estatal se inserir no cenário mundial globalizado, possuindo maior poder de decisão, seja em um plano interno, seja em um plano externo.



BIBLIOGRAFIA

- Acquaviva, Marcus Cláudio – Teoria Geral do Estado – 2ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2000.

- Almeida, Fernanda Dias Menezes de – A incorporação dos tratados internacionais ao ordenamento jurídico brasileiro. Análise do tema à luz do direito constitucional – Revista do Advogado, Ano XXIII, N° 73 – AASP, 2003.

- Andrade, Carlos Drummond de – 1902-1987 Farewell – Rio de Janeiro: Record, 1996.

- Bastos, Celso Ribeiro – Curso de teoria do Estado e ciência política – 6ª ed. – São Paulo: Celso Bastos Editora, 2004.

- Bavaresco, Agemir. “A crise do Estado-nação e a teoria da soberania em Hegel”.
URL: <http://geocities.yahoo.com.br/matrizeshgelianas/abavaresco/crisedoestado.pdf> - postado em 29 de fevereiro de 2004, acessado em 08 de agosto de 2005.

- Bourgeois, Bernard – O pensamento político de Hegel – tradução de Paulo Neves da Silva – RS: Editora Unisinos.

- Carnelutti, Francesco – Teoria geral do direito – tradução de Antônio Carlos Ferreira – São Paulo: LEJUS, 1999, pág. 146.

- Castells, Manuel – A sociedade em rede – tradução de Roneide Venâncio Majer – São Paulo: Paz e Terra, 1999.

- Coelho, Luiz Fernando – Teoria crítica do direito – 3ª ed. – Belo Horizonte: Del Rey, 2003.

- Dallari, Dalmo de Abreu – Elementos de teoria geral do Estado – 24ª ed. – São Paulo: Saraiva, 2003.

- Freitas, Gustavo de – 900 textos e documentos de história – Lisboa: Plátano, 1976.

- Fufeld, Daniel R. – A era do economista – tradução de Fábio D. Waltenberg – São Paulo: Saraiva, 2001.

- Hegel, Georg Wilhelm Friedrich – Enciclopédia das ciências filosóficas em compêndio, V III – A Filosofia do Espírito – texto completo, com adendos orais, tradução de Paulo

Meneses, com a colaboração de José Machado – São Paulo: Loyola, 1995.

_____. Princípios da Filosofia do Direito – tradução de Norberto de Paula Lima – adaptação e notas de Márcio Pugliesi – 1ª ed. – São Paulo: Ícone, 1997.

_____. Fenomenologia do Espírito – tradução de Paulo Meneses; com a colaboração de Karl-Heing Effen, e José Nogueira Machado – 7ª ed. rev. – Petrópolis, RJ: Vozes: Bragança Paulista: USF, 2002.

_____. – Os Pensadores, V. XXX – 1ª ed. – São Paulo: Abril S.A. – Victor Civita, 1974.

_____. A Razão na história: uma introdução geral a filosofia da história – introdução de Robert S. Hartman – tradução de Beatriz Sidou – 2ª ed. – São Paulo: Centaura, 2001.

- Hyppolite, Jean – Gênese e estrutura da Fenomenologia do Espírito de Hegel – tradução de Sílvio Rosa Filho – 2ª ed. – São Paulo: Discurso Editorial, 2003.

- Ianni, Octavio – A sociedade global – 8ª ed. – Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1999.

- Inwood, Michael – Dicionário Hegel – tradução de Álvaro Cabral – Rio de Janeiro: Jorge Zahar Ed., 1997.

- Mascaro, Alysson Leandro – Introdução à filosofia do direito: dos modernos aos contemporâneos – São Paulo: Atlas, 2002.

- Merle, Jean – Christople e Moreira, Luiz – Direito e Legitimidade – São Paulo: Landy, 2003.

- Rosenfield, Denis – Política e liberdade em Hegel – São Paulo: Brasiliense, 1993, pág. 239.

- Rousseau, Jean Jacques – Os Pensadores, V. Rousseau – 3ª ed. – São Paulo: Abril S.A., Victor Civita, 1983.

- Salgado, Joaquim Carlos – A Idéia de Justiça em Hegel – São Paulo: Edições Loyola, 1996.

- Salgado, Joaquim Carlos – A Idéia de Justiça em Kant e seu fundamento na liberdade e igualdade – 2ª ed. – Belo Horizonte: Editora UFMG, 1995.

- Villey, Michel – Filosofia do direito: definições e fins do direito – tradução de Alcidema Franco Bueno Torres – São Paulo: Atlas, 1997.

www.rafaeldeconti.com
rdc@rafaeldeconti.com